

## VOTO-VISTA

7ª Reunião Pública Ordinária.

**PROCESSO:** 48500.903331/2024-72.

**INTERESSADO:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**RELATORA:** Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa.

**RELATOR DO VOTO-VISTA:** Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior.

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT.

**ASSUNTO:** Termo de Intimação nº 49/2024, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, que trata do Relatório de Falhas e Transgressões à legislação e ao Contrato de Concessão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (Enel Distribuição São Paulo – Enel SP), contendo prazo para regularização definitiva, com a possibilidade de proposição ao Poder Concedente da caducidade da concessão.

### I – RELATÓRIO

1. Na 38ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria<sup>1</sup>, realizada em 4 de novembro de 2025, a Diretora-Relatora, Agnes Maria de Aragão da Costa, acompanhada pelo Diretor Willamy Moreira Frota e pelo Diretor-Geral Sandoval de Araújo Feitosa Neto, votou no sentido de estender o prazo de acompanhamento e avaliação do Plano de Recuperação da Enel Distribuição São Paulo – Enel SP, no âmbito do Termo de Intimação nº 49/2024, **até 31 de março de 2026**.

2. Na ocasião, manifestei que os processos administrativos, principalmente os punitivos, em especial com potencial de resultar em recomendação de caducidade de uma concessão, devem observar, respeitar e obedecer aos aspectos formais e procedimentais estabelecidos na legislação e no regulamento, sob pena de serem questionados e revertidos na esfera judicial. Nesses termos, solicitei vistas do processo com o objetivo de trazer clareza e alinhamento sobre a matéria.

---

<sup>1</sup> Item 3, Disponível em: [https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes\\_liferay/noticias\\_area/dsp\\_detalheNoticia.cfm?idNoticia=14664&idAreaNoticia=425](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=14664&idAreaNoticia=425).

3. Feito esse esclarecimento inicial, adiro integralmente ao Relatório proferido no Voto da eminente Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa (SEI nº 0231160) e passo a relatar os eventos posteriores.

4. Em 10 de dezembro de 2025, a área de concessão da Enel SP novamente foi acometida por evento climático severo. Em razão deste evento, ocorreu a interrupção dos serviços em diversas unidades consumidoras, afetando um número total de aproximadamente **4,2 milhões de consumidores**. Pelos dados da SFT, verificou-se, também, que foi atingido pico de aproximadamente **2 milhões de consumidores interrompidos simultaneamente**.

5. Em razão dessa nova intercorrência, por intermédio do Memorando nº 32/2025-DIR-GNSJ/ANEEL (SEI nº 0258885), de 15 de dezembro de 2025, solicitei que a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT avaliasse a atuação e o desempenho da distribuidora frente ao evento climático recente. Tal medida ocorreu de modo semelhante ao demandado pela Diretora Relatora, após a ocorrência do evento dos dias 21 e 22 de setembro de 2025.

6. O Despacho do Presidente da República<sup>2</sup>, de 9 de janeiro de 2026, determinou ações a serem empreendidas pelo Ministério de Minas e Energia, Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União em razão da falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

7. Em 3 de fevereiro de 2026, atendendo aos pedidos do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo (STIEESP), Associação dos Aposentados da Fundação CESP (AAFC) e da Associação dos Eletricitários Aposentados de São Paulo (AEASP), foi realizada reunião para tratar de temas relacionados à atuação da Enel São Paulo, especialmente no que se refere aos impactos sobre os trabalhadores da ativa, aposentados, bem como à qualidade do serviço prestado à população paulista.

8. Em decorrência da citada reunião, os representantes dos trabalhadores eletricitários ativos e aposentados do estado de São Paulo (STIEESP, AAFC e AEASP) formalizaram, por meio de correspondência s/nº protocolada nesta Agência em 13 de fevereiro de 2026 (SEI nº 0292607), suas preocupações e considerações sobre as consequências de uma eventual caducidade da concessão da Enel SP.

---

<sup>2</sup> Acessível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-680388065>

9. Em 4 de fevereiro de 2026, a Enel SP encaminhou a Carta nº 061-2026-RB (SEI nº 0285789) anexando parecer jurídico (SEI nº 0285790), que avaliou, dentre outros aspectos, a legalidade deste processo.
10. Em resposta ao Memorando nº 32/2025-DIR - GNSJ/ANEEL, a SFT encaminhou a Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL (SEI nº 0290283) de 11 de fevereiro de 2026, contendo a avaliação da atuação da distribuidora no evento climático de dezembro de 2025.
11. Em 12 de fevereiro de 2026, a Enel SP apresentou pedido expresso nos autos (SEI nº 0292586) requerendo a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de 11 de fevereiro de 2026, para apresentação de manifestação complementar.
12. Diante da extensão do conteúdo e da densa avaliação técnica apresentada pela SFT em desfavor da Enel SP na Nota Técnica nº 9/2026-SFT, e considerando o pedido expresso formulado nos autos, como forma de oportunizar o pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, em respeito ao Devido Processo Legal, em 13 de fevereiro de 2026, mediante o Ofício nº 3/2026-DIR - GNSJ/ANEEL (SEI nº 0293251), oportunizei prévia manifestação da Enel SP quanto a citada Nota Técnica e demais aspectos que julgassem pertinentes referentes ao processo em análise, concedendo prazo até o dia 26 de fevereiro de 2026.
13. Em 20 de fevereiro de 2026, a Enel SP apresentou novo parecer jurídico (SEI nº 0294566) no qual busca sustentar hipotéticas nulidades no presente processo. O referido parecer foi complementado em 11 de março de 2026 (SEI nº 0307918).
14. Na 4ª RPO, realizada em 24 de fevereiro de 2026, solicitei prorrogação do pedido de vista por 60 dias adicionais, oportunidade na qual o Diretor-Geral, Sandoval Feitosa, alterou o seu voto consignado na 38ª RPO, de 4 de novembro de 2025, e votou por recomendar ao Ministério de Minas e Energia, a caducidade do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, além de determinar que as áreas técnicas da ANEEL elaborassem e apresentassem um plano de intervenção administrativa na concessionária.
15. Nessa reunião, a Diretoria, por maioria, *“decidiu prorrogar o prazo do pedido de vista, devendo o processo retornar para deliberação até a Reunião Pública do dia 24 de março de 2026”*.
16. Por meio da Carta Enel SP 095-2026-RB, de 25 de fevereiro de 2026 (SEI nº 0298199), a Enel SP, alegando *“a importância do tema e a necessidade de validação minuciosa das informações”*, solicitou a dilação, por 15 dias adicionais, do prazo para apresentar suas

considerações acerca da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL. O pleito foi por mim indeferido, nos termos do Ofício nº 5/2026-DIR - GNSJ/ANEEL (SEI nº 0298235), mantendo o limite de 26 de fevereiro de 2026 para que a distribuidora apresentasse suas considerações.

17. Assim, em 26 de fevereiro de 2026, para contrapor os argumentos da Nota Técnica nº 9/2026, a concessionária apresentou manifestação formal por meio da Carta Enel SP nº 086-2026-RB (SEI nº 0299059), sustentando que o desempenho observado estaria compatível com a severidade do fenômeno meteorológico e evidenciaria evolução recente de seus indicadores operacionais.

18. Em 27 de fevereiro de 2026, minha assessoria encaminhou o Memorando nº 16/2026-DIR - GNSJ/ANEEL (SEI nº 0299622) à Procuradoria Federal junto à ANEEL, visando elidir todas as questões jurídicas que foram suscitadas no presente processo.

19. Em 3 de março de 2026, encaminhei o Memorando nº 17/2026-DIR-GNSJ/ANEEL (SEI nº 0301439) à SFT, solicitando manifestação técnica sobre: (i) eventual impacto do uso de dados preliminares nas conclusões da Nota Técnica nº 9/2026-SFT; (ii) análise dos dados apresentados pela Enel SP na Carta 086-2026-RB, especialmente das curvas de recomposição dos eventos de 2023, 2024 e 2025; (iii) suficiência das medidas do Plano de Recuperação apresentado em 21/11/2024 para sanar as falhas que motivaram o Termo de Intimação nº 49/2024; (iv) necessidade de extensão ou reforço do monitoramento do Plano até março de 2026; (v) adequação do uso de médias ou rankings setoriais para afastar a caracterização de falha grave em evento específico; (vi) compatibilidade do desempenho no evento climático de dezembro de 2025 com o conceito de serviço público adequado previsto no art. 6º da Lei nº 8.987/1995; e (vii) outros aspectos que a Superintendência entenda pertinentes ao julgamento do caso.

20. Nos dias 3 e 4 de março de 2026, após solicitação, realizaram-se duas reuniões (SEI 0301904 e 0302830), com os representantes da Enel SP, para tratar deste processo.

21. Em 11 de março de 2026, os representantes da Enel SP se reuniram com a Procuradoria Federal junto à ANEEL e juntaram, anexo à Carta Enel SP 116-2026-RB, de 11 de março de 2026, novo parecer jurídico alegando supostas nulidades no processo administrativo em questão (SEI nº 0307917).

22. Em 16 de março de 2026, a concessionária protocolou a carta Enel SP 124-2026-RB (SEI nº 0312067), acompanhada de novo parecer jurídico (SEI nº 0312068).

23. De igual modo, em 17 de março de 2026, a concessionária protocolou a carta Enel SP 125-2026-RB (SEI nº 0312214) acompanhada de um parecer jurídico (SEI nº 0312215) e carta Enel SP 126-2026-RB (SEI nº 0312964), também acompanhada de novo parecer jurídico (SEI nº 0312965).

24. Na mesma data, a distribuidora impetrou mandado de segurança cível na Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 1026646-39.2026.4.01.3400) para que a ANEEL se abstivesse de submeter à deliberação colegiada, inclusive em eventual sessão a realizar-se em 24/03/2026, o Processo Administrativo ora apreciado, até o julgamento final do mandado de segurança, bem como para tornar sem efeito o voto prolatado pelo Diretor- Geral Sandoval Feitosa, na sessão da Reunião Pública de realizada em 24/02/2026.

25. Em 19 de março de 2026, em resposta ao meu memorando nº 17/2026-DIR-GNSJ/ANEEL, a SFT apresentou a Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL (SEI nº 0314375), por meio da qual concluiu que *“as medidas corretivas apresentadas pela Enel SP no Plano de Recuperação não foram suficientes para sanar a falha na prestação do serviço no que tange à qualidade do atendimento emergencial e corrigir, estruturalmente, as falhas e transgressões que justificaram a emissão do Termo de Intimação nº 49/2024.”*.

26. Ainda em 19 de março de 2026, o Poder Judiciário deferiu a liminar requerida pela Enel SP, determinando à ANEEL que se abstivesse de deliberar sobre o presente processo.

27. Nessa mesma data, a assessoria do Diretor-Geral Sandoval Feitosa encaminhou o memorando nº 11/2026-GDG/ANEEL à PF/ANEEL (SEI nº 0314362), questionando *“se seria razoável, por cautela, a retirada de pauta do processo e a concessão de prazo para que a concessionária se manifeste sobre os documentos a serem juntados aos autos, ainda que não se trate de instrução processual propriamente dita.”*.

28. A PF/ANEEL respondeu ao questionamento no dia 19 de março de 2026, por meio da Nota nº 00018/2026/PFANEEL/PGF/AGU (SEI nº 0314623), apontando que *“(...) não há óbice jurídico à adoção dessa providência”,* e que *“embora não juridicamente imprescindível, pode ser compreendida como medida de prudência administrativa, apta a reduzir o risco jurídico de eventual questionamento judicial, notadamente sob a alegação de cerceamento de defesa”*.

29. Em 20 de março de 2026, em observância à Nota nº 18/2026 da PF/ANEEL, mediante o Ofício nº 8/2026-DIR - GNSJ/ANEEL, concedi o prazo de 10 (dez) dias, contados a

partir do recebimento, para que a Enel SP apresentasse manifestação nos autos a respeito da Nota Técnica nº 36/2026-SFT, se assim desejasse.

30. Na mesma data, o Tribunal de Contas da União – TCU encaminhou o Ofício nº 8740/2026-TCU/Seproc, por determinação do Exmo. Ministro Augusto Nardes, que solicita cópia deste processo, além de informações a respeito das ações que serão adotadas, no âmbito judicial e administrativo, em relação ao tema em debate.

31. O Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU (SEI 0316363), de 23 de março de 2026, avaliou as questões jurídicas suscitadas no presente processo. Na mesma data, por intermédio do Ofício nº 9/2026-DIR-GNSJ/ANEEL (SEI 0316414), concedi o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, para que a Enel SP apresentasse manifestação nos autos a respeito do parecer, se assim desejasse.

32. Por conta de decisão judicial vigente (Ofício nº 00544/2026 /PFANEEL/PGF/AGU – SEI 0316453), o processo foi retirado da pauta da 6ª RPO, de 24 de março de 2026.

33. Em 25 de março de 2026, a liminar concedida em favor da Enel SP foi revogada em razão da sentença proferida pela juíza federal Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves nos autos do mandado de segurança de nº 1026646-39.2026.4.01.3400, reestabelecendo o regular andamento do presente processo administrativo.

34. Em 1º de abril de 2026, foi protocolada a carta Enel SP 132-2026-RB, por meio da qual a concessionária apresentou suas considerações sobre a Nota Técnica nº 36/2026-SFT. Na mesma data, também protocolou a carta Enel SP 148/2026-RB, solicitando a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais.

35. Em razão do pedido de nova concessão de prazo, encaminhei o memorando nº 34/2026-DIR - GNSJ/ANEEL (SEI 0325811) à PF/ANEEL no dia 6 de abril de 2026, solicitando avaliação quanto à necessidade de abertura de prazo para alegações finais.

36. A PF/ANEEL respondeu o questionamento mediante a Nota nº 00021/2026/PFANEEL/PGF/AGU (SEI 0326518).

37. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

38. Trata-se de análise do TI nº 49/2024, lavrado pela SFT, relativo ao Relatório de Falhas e Transgressões à legislação e ao Contrato de Concessão da Enel SP, contendo prazo para regularização definitiva, com a possibilidade de proposição ao Poder Concedente da caducidade da concessão.

39. Em consonância com o disposto no Parecer nº 52/2026 da PF/ANEEL, desde logo, antecipo meu encaminhamento de que há elementos suficientes para instaurar, neste momento, o procedimento de caducidade em desfavor da Enel SP, pelas razões de fato e de direito que passo a expor na sequência.

40. Como consequência dessa eventual instauração, entendo pela impossibilidade de a ANEEL recomendar a prorrogação do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, em razão do disposto no art. 2º, § 9º do Decreto nº 12.068/2024.

41. Posto isso, passo à análise dos aspectos formais e materiais atinentes ao caso.

### II.1 – Da regularidade formal do processo

42. Sob o prisma formal, conforme preceituado na Lei nº 8.987, de 1995, previamente à decretação da caducidade, devem ser comunicados ao concessionário os descumprimentos contratuais, concedendo-se prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

*Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

(...)

*§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.*

43. Conforme previsto na Resolução Normativa nº 846<sup>3</sup>, de 11 de junho de 2019, o Termo de Intimação cumpre as características do comando legal e deve conter, na hipótese de caducidade, prazo para regularização definitiva.

*Art. 32. O TI conterá:*

*(...)*

*VIII - na hipótese de caducidade da concessão ou da permissão, relatório de comunicação de falhas e transgressões à legislação e ao contrato de concessão ou permissão, com prazo para regularização definitiva; e*

44. Atendendo a esse comando, o RFT anexo ao TI nº 0049/2024-SFT estabeleceu que, em até 30 dias após o recebimento do TI, fosse encaminhado o **Plano de Recuperação** que contemplasse:

*(i) descrição de forma detalhada das medidas de saneamento, apresentando-se um cronograma que indique as principais datas para as quais estão previstas as ações a serem tomadas pela Concessionária, que serão analisadas quanto à razoabilidade das premissas adotadas; e*

*(ii) previsão dos resultados objetivos a serem alcançados no tocante a reduzir substancialmente o percentual de interrupções com duração superior a 24 horas, a reduzir expressivamente o Tempo Médio de Preparação – TMP e demais parcelas do indicador de Tempo Médio de Atendimento a Emergências – TMAE e garantir a mobilização de toda a equipe da Distribuidora em até 24h, na hipótese de contingências de nível extremo no sistema de distribuição.*

45. Segundo o TI, o “Plano de Recuperação será avaliado tanto em termos de cumprimento de ações **quanto de resultados** em relação à regularização do serviço de restabelecimento do fornecimento da energia elétrica após interrupções”.

46. Adicionalmente, o TI estabeleceu que o Plano de Recuperação considerasse o horizonte máximo de até 90 (noventa) dias para a execução das ações e o alcance dos resultados efetivos para caracterizar a **regularização em definitivo** das falhas e transgressões.

47. O TI nº 0049/2024-SFT foi recebido pela Enel SP<sup>4</sup> em 23 de outubro de 2024, e a distribuidora **apresentou manifestação ao TI<sup>5</sup> em 5 de novembro de 2024 e Plano de**

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2019846.html>.

<sup>4</sup> SIC nº 48532.011433/2024-00.

<sup>5</sup> SIC nº 48513.030381/2024-00.

**Recuperação<sup>6</sup> em 21 de novembro de 2024**, o que demonstra o cumprimento do requisito legal e normativo para tramitação destes autos.

48. Não obstante, diante das alegações de eventual violação ao devido processo legal; nulidade do TI nº 49/2024; suposta ilegalidade na análise de um evento climático superveniente, com hipotética ampliação do objeto do TI, esclareço que a PF/ANEEL foi consultada para elidir tais questões.

49. Assim, por meio do Parecer nº 00219/2025/PFANEEL/PGF/AGU, a PF/ANEEL reafirmou que não há nulidades ou violação ao devido processo legal na tramitação deste processo:

*“o direito de ampla defesa da Enel/SP foi devidamente observado pela Agência, não existindo ofensa ao contraditório. A concessionária foi formalmente cientificada a apresentar sua manifestação ao relatório de falhas e transgressões, o qual deu prazo para a regularização das falhas. Também foi franqueada a participação da concessionária em todas as fases do processo, a qual teve o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Agência para a recomendação da caducidade, inclusive com a oportunidade de apresentar um plano de transferência de controle acionário. [...] eventual recomendação para aplicação da penalidade de caducidade terá observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo vício formal a ser corrigido.” (SEI 213412)*

50. De fato, verifico que durante todo o curso da instrução processual, foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o processo seguido o seu rito ordinário previsto na Lei nº 8.987/95 e na REN nº 846/2019.

51. Especificamente, quanto à possível consideração da atuação e do desempenho da concessionária no evento climático ocorrido em dezembro de 2025, no bojo deste processo, diferentemente do alegado pela Enel SP, entendo que tal fato **não** constitui ampliação indevida do objeto do TI.

52. É inerente e imprescindível que, em um processo de recuperação, cujas falhas e transgressões apontadas precisam ser sanadas **em definitivo**, a concessionária enfrente evento semelhante ao que acarretou a sua intimação, pois somente assim será possível acompanhar a efetividade deste plano.

---

<sup>6</sup> SIC nº 48513.031530/2024-00.

53. Seria teratológico exigir-se a elaboração de Plano de Recuperação sem que ele pudesse ser avaliado em eventos futuros, que é quando efetivamente ele entrará em operação e demonstrará a sua adequabilidade. No caso da situação identificada para a Enel, somente na situação de enfrentamento de uma ocorrência relevante seria possível atestar se aquele plano, de fato, foi capaz de corrigir estruturalmente e em definitivo as falhas e transgressões que foram indicadas pela área de fiscalização.

54. Portanto, é condição *sine qua non* que um evento futuro ocorra (como ocorreu), cuja gravidade deva ser, ao menos, semelhante à do evento que originou o TI, para assim verificar a compatibilidade e aderência do Plano de Recuperação do ponto de vista dos atendimentos emergenciais que fazem parte do objeto do TI.

55. A avaliação da capacidade operacional de resposta da concessionária é necessariamente histórica e cumulativa. O art. 38 da Lei 8.987/95 permite examinar a regularidade global da prestação quando da avaliação do suposto saneamento das falhas e transgressões indicadas.

56. Do ponto de vista técnico e jurídico, é cristalino que a concessionária assumiu compromissos estruturais de melhoria cuja eficácia pode - e deve - ser aferida em eventos subsequentes.

57. Além do mais, o fato de o evento de dezembro de 2025 tramitar em outro processo (mas relacionado a este) não impede que a ANEEL considere o histórico de desempenho para avaliar se houve efetiva internalização das medidas corretivas, já que é necessário verificar todo o contexto da concessão.

58. Portanto, para fins de análise de desempenho e evolução histórica, com o intuito da mensuração do alcance dos resultados efetivos para caracterizar a **regularização em definitivo** das falhas e transgressões, é possível e necessário juridicamente considerar o evento de dezembro de 2025.

59. Assim, diferentemente do alegado, entendo pela possibilidade jurídica de avaliação da atuação e desempenho da Enel SP no evento climático de dezembro de 2025, como forma de atestar se o Plano de Recuperação saneou os problemas identificados.

60. O mesmo racional está contido no Voto condutor da Diretora Agnes, quando propôs a extensão do prazo de acompanhamento e avaliação do Plano de Recuperação da Enel SP, no âmbito do Termo de Intimação nº 49/2024, até 31 de março de 2026. Portanto, nesse

ponto adiro a análise da eminente Relatora no que concerne a possibilidade de ampliar o horizonte de análise do TI nº 49/2024.

*“170. Observo, por fim, que a recomendação da SFT reflete uma desconfiança quanto à capacidade de resposta da distribuidora em situações de emergência ao longo de um período úmido— justamente o objeto do Termo de Intimação e do Plano de Recuperação —, mesmo diante dos resultados apresentados. Considerando o histórico de baixa performance e de resistência aos incentivos regulatórios e de enforcement por parte da ENEL SP narrado neste voto, entendo que essa recomendação reflete o legítimo receio de retorno das falhas tão logo ocorra eventual arquivamento do TI, que poderia ser precipitado se ocorresse antes de transcorrido o período úmido 2025/2026. Pelo exposto, e considerando a necessidade apontada pela PFANEEL de definição de um prazo para a constatação da regularização, concordo com o encaminhamento proposto.”*

61. Ademais, corroborando o entendimento da pertinência e possibilidade jurídica de avaliação do evento de 2025, o Poder Judiciário, ao proferir a sentença nos autos do Mandado de Segurança de nº 1026646-39.2026.4.01.3400, impetrado pela própria Enel SP, assim decidiu:

*“O Termo de Intimação n. 49/2024 instaurou procedimento para apuração de falha estrutural na capacidade de resposta da concessionária a eventos climáticos severos. O Plano de Recuperação foi apresentado como compromisso de superação dessa falha. **A verificação da eficácia do Plano — sua finalidade essencial — não pode prescindir da observação do comportamento real da concessionária diante de novo evento climático de estresse, sob pena de reduzir o acompanhamento regulatório à análise de declarações de intenção.***

***O evento de dezembro de 2025 não constitui fato novo autônomo apto a exigir instauração de procedimento próprio: é parâmetro de verificação da eficácia das medidas corretivas adotadas no âmbito do mesmo processo fiscalizatório, inserindo-se na lógica do período de salvaguarda previsto no art. 38, §3º, da Lei n. 8.987/1995.***

*(g.n)*

62. Alinhado nessa mesma diretriz, o Parecer nº 52/2026 da PF ANEEL elucidou que *“é justamente nesse ponto que eventos climáticos supervenientes ao Termo de Intimação assumem relevância jurídica, não como novos fatos autônomos, mas como **elementos de verificação da eficácia das medidas corretivas adotadas [...] não houve ampliação indevida do objeto do TI n. 49/2024.** O que houve foi o reconhecimento de que a eficácia das ações estruturais*

[...] só poderia ser atestada com um juízo de certeza após o enfrentamento de um novo ciclo de intempéries no período úmido”.

63. Além disso, os hipotéticos vícios procedimentais alegados também ficam afastados, conforme fundamentado no Parecer nº 00052/2026 da PF/ANEEL, estando os presentes autos em sincronia com os dispositivos legais e normativos vigentes.

*“12. Não obstante a qualidade das manifestações e a excelência dos pareceristas, entendo inexistir fato novo ou circunstância relevante capaz de infirmar as conclusões do PARECER Nº 00219/2025/PFANEEL/PGF/AGU, que atestou a regularidade formal deste processo.*

(...)

*21. Do mesmo modo, reitero que o devido processo legal foi observado pela Agência, que garantiu o direito de ampla defesa e contraditório da Enel/SP.*

(...)

*49. Feitas essas considerações iniciais, os quesitos formulados pelo Diretor Gentil Nogueira podem ser respondidos da seguinte forma:*

*a) Houve, em qualquer etapa do presente processo, violação ao devido processo legal conforme alegado nos pareceres apresentados pela Enel SP?*

*50. Não houve violação ao devido processo legal em nenhuma etapa, ao contrário, o rito observou os preceitos da Lei n. 8.987/95, que exige que a concessionária seja notificada para corrigir as falhas antes da abertura do processo de inadimplência.”*

(g.n)

64. Acrescento que esse mesmo entendimento foi reforçado durante a análise do judiciário no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela Enel SP, quando se destacou que o contraditório substancial foi efetivamente exercido.

*“Esse quadro factual afasta, com consistência, a alegação de esvaziamento do contraditório. A instrução não se encerrou com o voto do Diretor-Geral — ao contrário, intensificou-se. A ENEL SP participou ativamente do processo, apresentou manifestações, pareceres jurídicos e documentos técnicos, e teve acesso pleno às notas técnicas produzidas. O contraditório substancial — aquele que assegura ao administrado real possibilidade de influir na formação da decisão — foi efetivamente exercido.” (g.n)*

65. Estando os autos regularmente processados e à míngua de qualquer nulidade, passo ao enfrentamento meritório do caso.

## **II.2 Da análise da manifestação de Enel SP ao TI nº 49/2024**

66. Inicialmente, esclareço que, em observância à constatação do Parecer Jurídico nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU de que “a Diretoria Colegiada deverá, necessariamente, apreciar previamente a defesa apresentada e, somente se a reputar insuficiente, proceder à análise do Plano de Recuperação” (SEI 0316363), passo à análise da manifestação do agente ao TI nº 49/2024 (SIC nº 48513.030381/2024-00), como etapa necessária à adequada formação do juízo decisório no presente processo.

67. Para um breve contexto, registro que o RFT identificou 4 (quatro) pontos de falhas e transgressões na prestação de serviços por parte da Enel SP que representariam descumprimentos do Contrato de Concessão nº 162/1998-ANEEL:

*(i) falhas no restabelecimento do fornecimento do serviço prestado, evidenciadas nos eventos de 3 de novembro de 2023 e de 11 de outubro de 2024;*

*(ii) elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais - TMAE;*

*(iii) elevada quantidade de interrupções com duração superior a 24 horas;*  
*e*

*(iv) falhas no planejamento e na execução do plano de contingências para fazer frente a eventos climáticos extremos.*

68. Diante disso, a SFT se baseou em 2 (dois) fundamentos na emissão do TI: (a) *prestação de serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço (art. 20, I, da REN 846/19)* e (b) *descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou permissão (art. 20, II, da REN 846/19).*

69. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação nº 0049/2024-SFT, no qual restou caracterizada a “*prestação inadequada do serviço por parte da ENEL SP no tocante ao*

*restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após interrupções”, sujeitando a concessionária à possibilidade de declaração de caducidade da sua concessão.*

70. Assim, em 5 de novembro de 2024, após ser devidamente intimada, a Enel SP apresentou manifestação a respeito do Termo de Intimação (SIC nº 48513.030381/2024-00), sustentando, em síntese:

- (i) nulidade do TI por suposta violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, em razão da inexistência de metas regulatórias específicas e da ausência de descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulatória;
- (ii) existência de características operacionais específicas relacionadas à alta densidade de UCs na área de concessão;
- (iii) ocorrência de eventos climáticos excepcionais e imprevisíveis, bem como de fatores não gerenciáveis, como a existência de características operacionais específicas relacionadas à alta densidade de UCs na área de concessão;
- (iv) cumprimento dos limites regulatórios relativos aos indicadores de continuidade (DEC e FEC);
- (v) ausência de previsão da metodologia utilizada pela fiscalização na regulação vigente; e
- (vi) melhoria na resposta ao evento de 2024 em comparação com a resposta ao evento de 2023.

71. Ocorre que os argumentos de (i) a (iv) levantados pela Enel SP não são inéditos; já foram, inclusive, submetidos e apreciados pela Diretoria da ANEEL na 11ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 9 de abril de 2024, quando da análise do Auto de Infração nº 0002/2024-SFT, instaurado em razão do evento climático de novembro de 2023, motivo pelo qual entendo suficiente apenas rememorar alguns trechos do julgado e apontamentos existentes em pareceres jurídicos da PF/ANEEL em casos anteriores.

72. Quanto ao argumento (i) de nulidade do TI por suposta violação à legalidade e à tipicidade, em razão da semelhança argumentativa, alinho-me ao entendimento do então Diretor Ricardo Tili<sup>7</sup> de que *“as teses preliminares de ‘nulidade’ do Auto de Infração levantadas pela recorrente são exclusivamente meritórias e fogem ao escopo do juízo de legalidade do Auto de Infração”* e que *“o procedimento fiscalizatório seguiu estritamente o rito ordinário previsto na legislação e regulamentação do setor elétrico, não havendo vícios formais ou materiais em sua persecução”*.

---

<sup>7</sup> Processo SIC nº 48500.006591/2023-19

73. Adicionalmente, na análise de mérito do evento de 2023, o Diretor Ricardo Tili esclarece que *“a simples leitura da supracitada cláusula do Contrato de Concessão da ENEL SP afasta a alegação da distribuidora de que não haveria “requisitos legais regulatórios ou contratuais específicos que tenham sido objetivamente descumpridos pela ENEL SP”.*

74. Complementa ainda que *“embora existam alguns indicadores regulados, cabe à fiscalização utilizar outros parâmetros e critérios de forma a complementar a análise sobre a prestação do serviço. Neste sentido, não pode ser considerado serviço adequado ‘deixar muitos consumidores por mais de 24 horas sem fornecimento de energia elétrica’”.*

75. Nessa mesma linha, o voto do Diretor Fernando Mosna, ao analisar o processo de qualidade de fornecimento da Light quanto ao tempo de duração para o restabelecimento das interrupções de energia elétrica (Processo nº 48500.006266/2023-56), destacou que *“os regulamentos elaborados pela ANEEL buscam dar sinais regulatórios aos agentes e, geralmente, não delimitam cada parâmetro de qualidade de maneira detalhada. Ou seja, se no cumprimento dessa permissão legal/regulamentar foi utilizado como parâmetro o limite de 24 horas para restabelecimento de interrupções, isso apenas diz respeito ao modo como a análise foi conduzida pela SFT, até porque “a forma de avaliação da qualidade do serviço realizada pela SFT evolui de acordo com a disponibilidade de informações e tecnologias no setor elétrico”.*

76. Adicionalmente, a legalidade dos atos e das condutas praticadas no processo foi analisada no Parecer nº 00219/2025/PFANEEL/PGF/AGU que conclui que ***“no caso dos autos, o direito de ampla defesa da Enel/SP foi devidamente observado pela Agência, não existindo ofensa ao contraditório. A concessionária foi formalmente cientificada a apresentar sua manifestação ao relatório de falhas e transgressões, o qual deu prazo para a regularização das falhas. Também foi franqueada a participação da concessionária em todas as fases do processo, a qual teve o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Agência para a recomendação da caducidade, inclusive com a oportunidade de apresentar um plano de transferência de controle acionário”.***

77. O parecer ainda firma o entendimento de que *“existe fundamento legal para reprimir a conduta de uma concessionária que demora mais de 24h para restabelecer o serviço de energia elétrica em unidades consumidoras”.*

78. Não suficiente, no Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU reitera que: *“o rito processual até o momento não representou uma mera formalidade, mas um processo dialético*

*em que a ENEL/SP teve plena ciência dos fatos imputados com a oportunidade de reagir e apresentar suas razões para refutar a caracterização das falhas e transgressões que lhe foram imputadas, quanto para propor e comprovar que a adoção das medidas necessárias e suficientes para adequação e regularização da prestação do serviço concedido.”*

79. A respeito do item (ii), que trata das características da área de concessão, entendo que essa dimensão é inerente ao risco do negócio assumido no momento da celebração do contrato, não podendo ser invocada posteriormente como excludente de responsabilidade. Assim, eventuais desafios operacionais devem ser internalizados pela concessionária, mediante planejamento, investimento e gestão adequada de ativos e recursos.

80. Destaco o opinativo da procuradoria no Parecer nº 52/2026, que conclui que *“o regime jurídico da concessão exige que a concessionária detenha tecnologia e métodos operativos compatíveis com a atualidade e a modernidade das técnicas para o enfrentamento dos desafios de uma metrópole como São Paulo/SP”*. Reforçando que *“as características da área de concessão da ENEL/SP devem ser conhecidas e integradas ao planejamento operacional da empresa e não serem tratadas como imprevistos ou circunstâncias excepcionais a afastar a responsabilidade pela adequada prestação do serviço”*.

81. Tal perspectiva é fundamental, pois a atuação da concessionária é devidamente remunerada, de acordo com a regulamentação vigente e já tendo sido observadas todas as características da área de concessão no momento da assinatura do contrato, sendo, portanto, dever da Enel SP ser capaz de lidar com estas especificidades, apresentando resultados que devem ser (e são) observados e cobrados pela ANEEL.

82. No que se refere às alegações sobre a (iii) excepcionalidade dos eventos climáticos, importa destacar que a análise regulatória ora realizada não recai sobre a natureza ou a magnitude do evento natural em si, mas sim sobre a capacidade da concessionária de atuar de forma diligente e eficiente dentro de suas responsabilidades legais, contratuais e regulatórias previamente conhecidas.

83. Evidencio que essa mesma perspectiva constou no voto do relator do evento de 2023, em que esclarece que *“a SFT considerou o evento como severo e a distribuidora não foi penalizada como responsável pelo fato. A responsabilização da distribuidora decorre unicamente do tempo excessivo no restabelecimento dos serviços aos consumidores e demais usuários de sua área de concessão”*. Segundo o relator, os eventos climáticos adversos *“justificam a origem das*

*interrupções no fornecimento de energia elétrica em si, no entanto, tais eventos não eximem a Distribuidora de sua responsabilidade de restabelecer o serviço de forma rápida e eficaz”.*

84. Assim, compreendo que, diferente do que a distribuidora busca argumentar – o que na minha leitura desvirtua o cerne do debate processual, a essência do Termo de Intimação em análise não se traduz pela ocorrência de eventos climáticos severos ou da característica peculiar da concessão, mas sim **foca na dimensão de atuação da empresa e nos mecanismos sob gestão da concessionária para a adequada prestação do serviço**, inclusive frente à recomposição de suas cargas quando da manifestação de eventos climáticos extremos em sua região de atuação.

85. A minha linha argumentativa, portanto, separa a ocorrência em duas dimensões: (i) uma decorrente do evento climático severo, com diversas causas e responsabilidades, o que não exclui, por exemplo, a atuação da administração pública municipal no seu dever de zelar pelo planejamento urbano de São Paulo; e (ii) outra decorrente da capacidade de a concessionária legalmente constituída para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de recompor seus consumidores após a ocorrência de um evento climático severo.

86. A segunda dimensão é aquela válida para a discussão atual, mesmo porque a ANEEL não detém competência para analisar, por exemplo, a atuação e diligência do poder público municipal e outras instituições que podem ter concorrido para a situação deflagrada na área de concessão da Enel.

87. Pelo exposto, também não consigo acolher estes pontos elencados pela Enel SP.

88. No que diz respeito ao argumento de (iv) cumprimento dos indicadores regulatórios de continuidade (DEC e FEC), cumpre destacar, além de todo arrazoado já colocado anteriormente, o trecho do voto proferido pela Diretora-Relatora de que *“a Diretoria da Agência já havia se posicionado no sentido de que ‘não pode ser considerado serviço adequado deixar muitos consumidores por mais de 24 horas sem fornecimento de energia elétrica’”, bem como de que “Em que pese o DEC/FEC figurar no contrato de concessão como um gatilho sumário para a caducidade da concessão, não é somente ele que define se o serviço prestado pela concessionária está atendendo aos princípios que regem a concessão de serviço público.”* (SEI nº 0231160).

89. A análise complementar da dimensão de prestação do serviço adequado também esteve presente no debate do processo nº 48500.001777/2021-10, envolvendo a Coelba, e o Parecer nº 00358/2021/PFANEEL/PGF/AGU (SIC nº 48516.003452/2021-00) coloca de maneira

brilhante que *“exigir da concessionária um serviço adequado não deve ser confundido com a imposição de uma ‘nova obrigação’, tal como sustenta a concessionária recorrente. O fato da fiscalização da SFE ter simplesmente interpretado dados estatísticos concernentes ao tempo despendido pelas concessionárias para restabelecerem o fornecimento do serviço de energia elétrica não deve ser visto como algo inovador que merecesse uma regulação prévia e específica da ANEEL para tanto”*.

90. Destaco que o Parecer nº 52/2026 da PF/ANEEL reforçou a jurisprudência administrativa desta Agência nesse sentido e sintetizou que *“a inadimplência que autoriza a caducidade decorre da violação do dever geral de prestação do serviço adequado, sendo os indicadores apenas uma das formas de evidenciar essa deficiência”*. Ademais, acrescenta que *“o dever de prestação de serviço adequado e contínuo pode fundamentar o processo sancionador da ANEEL mesmo na ausência de um índice numérico ou meta regulatória predeterminada para um indicador específico”*.

91. De todo o exposto, verifico que o argumento de que inexistente descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulatória, dada a dimensão distinta de DEC e FEC analisada pela fiscalização, não merece ser acolhido, bem como também não consigo acolher a tese sustentada pela distribuidora de que um processo tendente a culminar em eventual pena de caducidade do contrato de concessão somente poderia ser instrumentalizado pela ANEEL com base nos indicadores DEC e FEC.

92. Quanto à argumentação de (v) ausência de previsão regulatória da metodologia utilizada pela fiscalização, pontuo que a atividade fiscalizatória da ANEEL não se trata de mera aplicação mecânica de indicadores regulatórios previamente definidos, pelo contrário, pode (e deve) se valer de diferentes elementos técnicos e operacionais para aferir a qualidade do serviço público.

93. Além disso, compreendo que acolher a interpretação defendida pela concessionária, no sentido de que apenas metodologias expressamente detalhadas na regulação poderiam embasar a atuação fiscalizatória, significaria restringir de forma excessiva e indevida o poder fiscalizador da ANEEL e esvaziar o próprio conceito de serviço adequado, reduzindo-o a uma aferição puramente métrica e dissociada da realidade concreta dos consumidores.

94. Assim, não procede o argumento de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que o dever de prestação adequada do serviço público possui conteúdo normativo aberto, não se exaurindo nas metas dos indicadores de continuidade.

95. No que tange à suposta (vi) melhoria na resposta ao evento de 2024 em comparação com a resposta ao evento de 2023, reitero que a melhora nos indicadores de qualidade do serviço público da Enel SP não é suficiente para afastar as falhas e transgressões capituladas no RFT anexo ao TI nº 49/2024, sobretudo quando o nível alcançado não é suficiente frente à expectativa delineada.

96. Desse modo, rejeito os argumentos apresentados pela concessionária na Carta Enel SP 274-2024-RB e entendo que a manifestação da Enel SP ao Termo de Intimação nº 49, de 2024, não é suficiente para afastar as conclusões adotadas pela fiscalização para justificar a emissão do TI.

### II.3 Da evolução histórica da concessão desde a assunção pela Enel SP

97. Conforme já ponderado nos votos apresentados pela Diretora Agnes Costa e Diretor-Geral Sandoval Feitosa, a Enel SP, em pouco mais de 7 (sete) anos desde a assunção da concessão, já foi penalizada pecuniariamente pela ANEEL em **R\$ 320.801.815,02** (trezentos e vinte milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e quinze reais e dois centavos), por falhas na prestação dos serviços:

Item	Ano	Natureza da Fiscalização	Penalidades (R\$)	Situação
1	2018	Qualidade do Atendimento ao Consumidor	16.214.457,76	Multa paga
2	2019	Descumprimento de Determinação	1.855.773,10	Multa paga
3	2020	Comercial	12.089.287,84	Multa paga
4	2019	Técnica	12.716.322,04	Multa paga
5	2021	Qualidade do Fornecimento	16.245.909,83	Multa paga
6	2022	Comercial	ADVERTÊNCIA	-
7	2022	Qualidade do Fornecimento	95.872.180,95	Judicializado pela Distribuidora. Status: suspenso por ordem judicial, com Seguro Garantia
8	2023	Técnica - Evento de nov/2023.	165.807.883,50	Judicializado pela Distribuidora. Status: Suspenso por ordem judicial, com Seguro Garantia
9	2024	Técnica - Evento de out/2024.	Termo de Intimação	Em andamento
<b>Totalizador</b>			<b>320.801.815,02</b>	-

Fonte: Nota Técnica nº 166/2025-SFT

98. Além disso, já foi necessário pactuar 9 Planos de Resultado (com 2 planos de 2019 repetidos em 2020, conforme nota explicativa abaixo) com a Enel SP, como alternativa à instauração de processos punitivos, visando ao aperfeiçoamento e às melhorias da continuidade e eficiência na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica na sua área de concessão.

Ano	Natureza da Fiscalização	Resultado / Próxima Ação
2019	Ressarcimento de Danos Elétricos	Aprovado
2019	Continuidade do Fornecimento	Novo Plano
2019	Faturamento de Energia Elétrica	Novo Plano
2020	Continuidade do Fornecimento	Reprovado – Ação Fiscalizadora (processo punitivo)
2020	Estrutura de Atendimento	Reprovado – Ação Fiscalizadora
2020	Faturamento de Energia Elétrica	Reprovado – Ação Fiscalizadora
2021	Ressarcimento de Danos Elétricos	Reprovado – Ação Fiscalizadora
2022	Estrutura de Atendimento	Reprovado
2022	Faturamento de Energia Elétrica	Aprovado – Monitoramento
2023	Continuidade do Fornecimento	Reprovado – Punitivo do Evento de nov/23
2024	Continuidade do Fornecimento	Reprovado – TI do Evento de out/24 em andamento

Nota explicativa<sup>1</sup>: O plano é considerado “Aprovado” quando a distribuidora cumpriu com as metas acordadas e “Reprovado” quando não cumpriu com uma ou mais metas acordadas enseja abertura de processo punitivo.

Nota explicativa<sup>2</sup>: Em 2019 foram celebrados 2 planos de resultados (continuidade e faturamento), cujo acompanhamento para avaliar os resultados seria entre outubro de 2019 e setembro de 2020. Em 2020 foram celebrados novos planos para os mesmos temas em função da ocorrência da pandemia em março de 2020, o que atrapalhou a conclusão da análise final dos planos originados em 2019.

Fonte: Nota Técnica nº 166/2025-SFT

99. Como visto no quadro acima, 7 (sete) Planos tiveram resultados insatisfatórios, ou seja, alcançando o elevado índice de reprovação de 78%, o que já demonstra, de certo modo, uma degradação geral da prestação dos serviços pela concessionária.

100. Estes fatos também demonstram o esforço da ANEEL, lastreado na fiscalização responsiva, na tentativa de equalizar os problemas e de garantir uma fiscalização progressiva e proporcional a cada situação, de modo a estimular que a concessionária prestasse um serviço público de qualidade, sem que fosse necessário adotar medidas mais gravosas.

101. Dessa forma, a ANEEL entendeu como prudente a emissão do RFT juntamente ao TI nº 49/2024, informando à concessionária a necessidade de resolução estrutural dos problemas históricos da concessão no que se refere ao reestabelecimento dos serviços aos consumidores,

sob pena de ser iniciado um processo que poderia levar a caducidade do seu contrato de concessão.

102. Vislumbrou-se que seria ineficiente que esta agência reguladora continuasse meramente aplicando multas e pactuando planos de resultado com a *expectativa* de que a concessionária solucionasse os problemas identificados.

103. Foi nesse contexto que a SFT instaurou uma ação fiscalizadora, que deu origem ao Termo de Intimação – TI nº 49/2024-SFT, no qual foram identificadas falhas relevantes na atuação da Enel SP no restabelecimento da energia elétrica após interrupções:

*Falha e Transgressão: Descumprimento da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 162/2008-ANEEL, referente a: (i) falhas no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após interrupções, evidenciadas no evento ocorrido em 3 de novembro de 2023, em que o restabelecimento completo das unidades consumidoras que foram interrompidas ocorreu apenas no dia 10 de novembro de 2023, e no evento ocorrido em 11 de outubro de 2024, em que o restabelecimento completo das unidades consumidoras que foram interrompidas ocorreu apenas no dia 17 de outubro de 2024, acarretando período excessivo para atuação em contingência; (ii) elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais; (iii) aumento da quantidade de interrupções com duração superior a 24 horas na concessão; (iv) falha no planejamento e execução de plano de contingências para fazer frente a eventos climáticos severos. (SEI nº 011302)*

104. Adicionalmente, na ocasião da apresentação do Plano de Recuperação por parte da Enel SP, já havia a percepção, por parte da Superintendência, de que, para a garantia da regularização das falhas e transgressões de forma definitiva e duradoura, o acompanhamento dos indicadores deveria ser continuado.

*66. Por fim, caso cumprido o Plano de Recuperação, após o prazo de 90 dias, para que se garanta que as regularizações a serem promovidas ocorram em definitivo, ou seja, de forma duradoura, a SFT entende que a Enel SP deve continuar o processo de melhoria da prestação do serviço. Nesse sentido, é fundamental, após esse prazo, um acompanhamento continuado dos indicadores para que apresentem melhoria contínua.*

105. Adentrando na análise da SFT, **percebo que o Plano de Recuperação apresentado pela Enel SP não cumpriu integralmente o solicitado pelo RFT.**

106. No plano protocolado pela distribuidora existe resultado para o Tempo Médio de Preparação (TMP), mas **não apresenta resultado para as demais parcelas do indicador de Tempo Médio de Atendimento a Emergências (TMAE), como explicitamente solicitado no TI nº 0049/2024-SFT.** Adicionalmente, a área técnica faz considerações a respeito da forma de medição e apresentação de resultados em relação ao indicador proposto pela Enel SP.

*27. Preliminarmente, constata-se que a Distribuidora não apresentou resultado para as demais parcelas do indicador TMAE, notadamente, o Tempo médio de execução (TME) e o Tempo médio de Deslocamento (TMD), descumprindo um dos requisitos previstos no Termo de Intimação.*

*28. Ademais, a Enel SP protocolou o Plano de Recuperação em 21 de novembro de 2024, ou seja, já no final do mês de novembro, incluindo esse mês no resultado final previsto, o que acaba sendo uma incoerência, uma vez que a previsão deve se referir ao futuro e não ao passado.*

*29. Por fim, a previsão do resultado considerando a média do trimestre não é uma boa forma de aferir a recuperação da Empresa, uma vez que um resultado excelente em um mês pode ocultar um resultado péssimo de um outro mês.*

*(grifos nossos)*

107. Para essa avaliação, a SFT sugere a medição dos resultados conforme o Quadro 2 da Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL<sup>8</sup>.

Quadro 2 – Resumo resultado TMAE

Plano de Regularização de Falhas de Transgressões		
Indicador	Resultado Previsto Enel SP	Sugestão SFT
TMP	500 min (8,33 horas). Média do trimestre (nov/24, dez/24 e jan/25)	500 min (8,33 horas), acompanhados em cada mês, para os meses de dez/24 e jan/25.
TMD	Sem previsão	Não piorar
TME	Sem previsão	Não piorar

108. A respeito do **percentual de interrupções com duração superior a 24 horas**, a área técnica identifica que o plano protocolado pela distribuidora **não apresentou previsão de resultado para essa componente, como explicitamente solicitado no TI nº 0049/2024-SFT.** Adicionalmente, a área técnica faz considerações a respeito da forma de medição e apresentação de resultados em relação ao indicador proposto pela Enel SP.

<sup>8</sup> SICNet 48532.015316/2024-00

38. Preliminarmente, constata-se que a Distribuidora não apresentou previsão de resultado referente à redução do percentual de interrupções com duração superior a 24 horas, conforme solicitado no TI. Apesar de a redução de UCs reestabelecidas acima de 24 horas guardar relação com a redução de interrupções reestabelecidas acima de 24 horas, uma vez que a Distribuidora previu resultado apenas para as Unidades Consumidoras, entende-se que a Enel SP não atendeu a esse requisito definido no Termo de Intimação.

39. Ressalta-se que o indicador de interrupções acima de 24 horas é acompanhado rotineiramente pela SFT para todas as Distribuidoras. Este indicador é muito relevante, pois há uma tendência de regularização prioritária, pelas Concessionárias, das interrupções com maior quantidade de Unidades Consumidoras impactadas. Assim, as interrupções com menos Unidades Consumidoras vinculadas acabam sendo preteridas no processo de regularização, em razão de uma análise de custos e benefícios pelos Agentes.

40. Além disso, a Enel SP protocolou o Plano de Recuperação em 21 de novembro de 2024, ou seja, já no final do mês de novembro, incluindo esse mês no resultado final previsto de Unidades Consumidoras restabelecidas após 24 horas, o que acaba sendo uma incoerência, uma vez que a previsão deve se referir ao futuro e não ao passado.

41. Do mesmo modo, a previsão do resultado considerando a média do trimestre não é uma boa forma de aferir a recuperação da Empresa, uma vez que um resultado excelente em um mês pode ocultar um resultado péssimo em um outro mês.

109. Para essa avaliação, a SFT sugere a medição dos resultados conforme o Quadro 4 da Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL.

Quadro 4 – Resumo resultado de Interrupções com duração superior a 24 horas

Plano de Regularização de Falhas de Transgressões		
Indicador	Resultado Previsto Enel SP	Sugestão SFT
Percentual de interrupções com duração superior a 24 horas	0,68% de Unidades Consumidoras com duração superior a 24 horas. Média do trimestre (nov/24, dez/24 e jan/25).  Sem previsão de resultado de percentual de interrupções com duração superior a 24 horas.	0,68% de UCs, acompanhadas em cada mês, para os meses de dez/24 e jan/25.  13,2% de interrupções, acompanhadas em cada mês, de dez/24 e jan/25.  Mais de 80% das UCs restabelecidas após 24 horas de evento, em eventos semelhantes aos de nov/23 e out/24 <sup>5</sup> .

110. Destaco que a sugestão da SFT para esse indicador, ao atrelar o resultado a eventos semelhantes aos de novembro de 2023 e outubro de 2024, reforça o amadurecimento da área no sentido de que o acompanhamento contínuo seria condição necessária para a

conclusão definitiva e concreta de que as irregularidades foram ou não sanadas pela distribuidora.

111. O quadro anterior, emitido em 2024, trouxe explicitamente indicador proposto pela área como razoável para ser alcançado pela concessionária, no âmbito do plano de regularização de falhas e transgressões.

112. Por fim, a **garantia da mobilização de toda a equipe da Distribuidora em até 24h, na hipótese de contingências de nível extremo no sistema de distribuição**, foi considerada aderente para regularizar as falhas e transgressões, com a observação de que para a efetividade e perenidade da ação, seria necessária a formalização dessa previsão no Plano de Contingência da Distribuidora, e **novamente atrela a verificação dessa ação ao vínculo a eventos climáticos futuros**.

*56. Assim, entende-se que a proposta de mobilização de 1.250 equipes em até 24 horas, na hipótese de contingências de nível extremo, tem aderência para regularizar as falhas e transgressões evidenciadas por meio do Termo de Intimação.*

*57. Entretanto, para que esse resultado seja efetivo e perene, é essencial que a Enel SP formalize essa previsão de mobilização de 1.250 equipes no Plano de Contingências da Distribuidora, com o devido treinamento das áreas e equipes envolvidas, bem como disseminação interna da informação. Nesse sentido, essa previsão de mobilização deve estar em vigor não apenas durante o Plano de Recuperação, mas também ao seu final de forma permanente.*

*58. Além disso, na ocorrência de eventos extremos, é preciso avaliar a eficiência da alocação dessas equipes, em especial quanto ao perfil das equipes (acompanhamento, manutenção secundária, manutenção primária ou linha viva), bem como quanto ao tipo das equipes (própria, terceira ou outra distribuidora).*

*(grifos nossos)*

113. Após manifestação da SFT, a Enel SP não protocolou outra proposta que alinhasse as inconsistências apontadas pela fiscalização, para reavaliação pela ANEEL.

114. Em que pese **não existir plano firmado com a Agência**, a fiscalização passou a monitorar as ações e resultados propostos pela distribuidora, fazendo a ressalva, já em seu primeiro relatório<sup>9</sup>, de que o acompanhamento não tinha o alcance de verificar se as metas propostas pela Enel SP seriam suficientes para configurar a readequação do serviço prestado.

---

<sup>9</sup> SIC nº 48532.015316/2024-00-1 (ANEXO: 001).

15. É mister salientar que o Relatório em tela não verificou se as metas propostas pela Enel SP são suficientes para configurar a readequação do serviço prestado.

115. Do exposto, o que observo em relação à formalidade é que, apesar do monitoramento tanto dos indicadores propostos no Plano de Recuperação protocolado pela Enel SP quanto das sugestões feitas pela SFT, inexistiu um consenso bilateral entre a distribuidora e a ANEEL quanto às ações, periodicidade, horizonte ou métricas capazes de demonstrar a regularização em definitivo, com resultados satisfatórios, dos achados elencados no RFT.

116. Essa inexistência de consenso pode ser corroborada no relato do voto da diretora relatora (SEI nº 0231160), ao descrever a postura da distribuidora quando da pactuação de Plano de Resultados para aprimorar o TMAE de diversas distribuidoras, entre elas a Enel SP, onde a concessionária foi retirada da ação.

*177. O processo em questão trata da pactuação de um Plano de Resultados para aprimorar o TMAE com diversas distribuidoras, inclusive a ENEL SP. Ocorre que, diante da proposta de meta apresentada à ENEL SP, qual seja, aquela que já foi alcançada pela própria distribuidora nos meses recentes, a empresa apresentou resistência à meta.*

*178. Os dirigentes da empresa manifestaram discordância quanto à metodologia aplicada pela SFT para definição das metas de TMAE, alegando falta de isonomia com a meta proposta pela SFT acerca do percentual de evolução do indicador, por ano, em comparação às outras distribuidoras incluídas na ação de fiscalização.*

*179. A contraproposta da ENEL SP enviada à área de fiscalização por meio da Carta ENEL SP-213-2025-RB, além de novamente questionar a cobrança da ANEEL do indicador TMAE e do percentual de interrupções acima de 24 horas, que na ótica da distribuidora não poderiam ser cobrados porque não possuem limites regulatórios consubstanciados no PRODIST, solicita mais tempo para alcançar as metas sugeridas pela SFT, e, elege metas de partida para a média anual de 2025 e 2026 superiores a atualmente alcançada pela concessionária (7,01), conforme apresentado na Figura 21 a seguir:*

*(...)*

*180. Nesse contexto, considerando que não fazia o menor sentido conferir uma meta maior do que a já alcançada pela empresa, a SFT optou por retirar a ENEL SP dessa ação de acompanhamento regular, já que os Planos de Resultado são termos voluntariamente pactuados, mantendo o monitoramento dos indicadores referenciados via Termo de Intimação.*

*(grifos nossos)*

117. Feita essa contextualização, passo ao evento ocorrido em dezembro de 2025, com o objetivo de avaliar se a resolução das transgressões apontadas no TI ocorreu de forma estrutural e definitiva, bem como se o Plano de Recuperação apresentado pela Enel SP é efetivo.

#### **II.4 Da análise do evento de dezembro de 2025**

118. O evento climático que atingiu a área de concessão de Enel SP em 10 de dezembro de 2025 caracterizou-se por ventos intensos e múltiplas ocorrências simultâneas na rede de distribuição, ocasionando interrupções no fornecimento de energia elétrica para um número expressivo de unidades consumidoras.

119. Nesse contexto, a SFT elaborou a Nota Técnica nº 9/2026 com o objetivo de avaliar a diligência da concessionária no restabelecimento do serviço e verificar a adequação da mobilização de recursos operacionais frente à magnitude do evento.

120. Em resposta às conclusões da fiscalização, a concessionária apresentou manifestação formal por meio da Carta Enel SP nº 086/2026, em 26 de fevereiro de 2026 (SEI nº 0299059), sustentando que o desempenho observado estaria compatível com a severidade do fenômeno meteorológico e evidenciaria evolução recente de seus indicadores operacionais. Compete, portanto, avaliar comparativamente as metodologias utilizadas nas análises e verificar a consistência técnica das conclusões apresentadas pela fiscalização regulatória.

121. A avaliação da qualidade e da continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil está disciplinada principalmente pelos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, em especial o Módulo 8, que trata da Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica<sup>10</sup>.

122. O PRODIST estabelece que a avaliação da atuação das distribuidoras em situações de emergência deve considerar, entre outros aspectos:

- i. o impacto das interrupções sobre os consumidores;
- ii. o tempo necessário para restabelecimento do serviço;
- iii. a mobilização de recursos operacionais;
- iv. a diligência e a eficiência das ações de recomposição do sistema.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/prodist>

123. Nesse contexto, a análise baseada na evolução temporal do restabelecimento das unidades consumidoras afetadas constitui metodologia adequada para avaliar a resposta operacional da concessionária em eventos de grande magnitude.

124. A Nota Técnica nº 9/2026 baseou-se na análise das ocorrências emergenciais registradas no período de 7 a 16 de dezembro de 2025, considerando dados operacionais encaminhados pela própria concessionária.

125. Não obstante a natureza preliminar das informações ora consideradas, conforme indicado pelo agente, **os dados apresentados em princípio não devem divergir significativamente da base definitiva**, o que implicaria em baixa materialidade de eventuais ajustes posteriores e, por conseguinte, na preservação da robustez das inferências já extraídas.

126. Assim, eventuais diferenças residuais decorrentes de validações finais, saneamento de inconsistências ou consolidações de última hora tendem a se restringir a margens incrementais, insuficientes para reverter tendências, alterar ordenamentos ou modificar o sentido das conclusões.

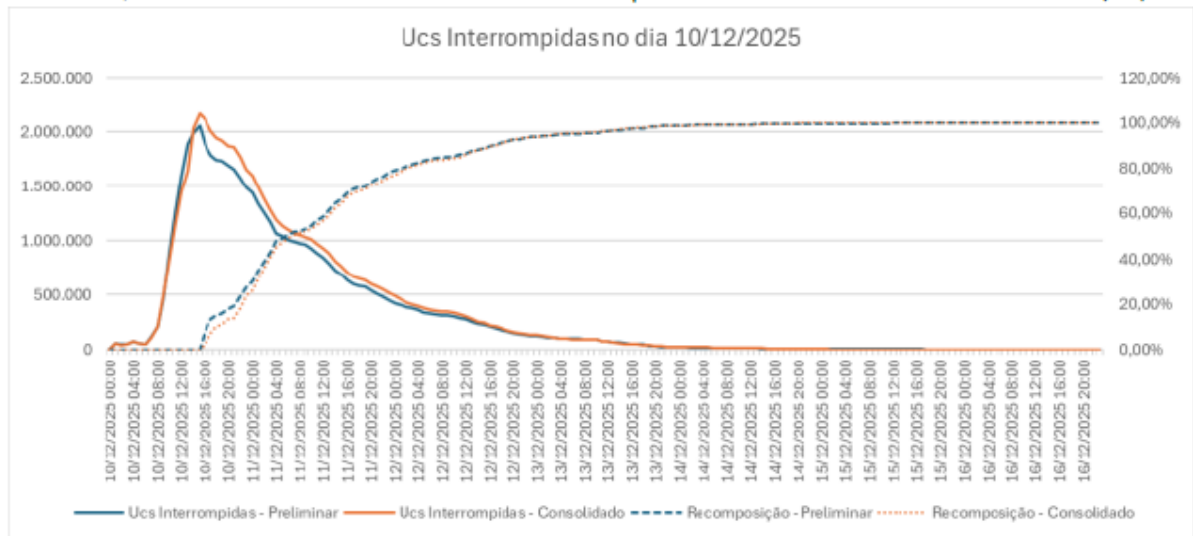
127. Por essa razão, tampouco há de se esperar que tais ajustes venham a impactar, de modo qualitativo (mudança de conclusão) ou quantitativo (mudança relevante de magnitude), os resultados obtidos em análises de sensibilidade.

128. De todo modo, registra-se que eventual divergência significativa entre a base preliminar e a definitiva constituiria indício de fragilidade na governança, gestão e tratamento dos dados pelo agente — cenário compatível com ocorrência de dados incompletos, inconsistentes, desatualizados ou duplicados, os quais comprometem a confiabilidade das análises e demandam práticas robustas de validação e monitoramento da qualidade da informação.

129. Nessa hipótese, a inconsistência deixaria de ser meramente estatística para revelar potencial descontrole técnico-operacional na cadeia de registro, consolidação e reporte, o que deporia em desfavor do agente quanto à fidedignidade e rastreabilidade das informações prestadas.

130. No entanto, a análise complementar realizada pela SFT na Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL deixou evidente que a utilização de dados preliminares não impactou de maneira relevante a análise e inexistiu alteração substancial capaz de comprometer a metodologia ou mesmo a conclusão da Nota Técnica nº 9/2026.

**Gráfico 1 – Quantidade de unidades consumidoras interrompidas simultaneamente no evento do dia 10/12/2025.**



Fonte: Elaboração própria.

131. Após tratamento e depuração da base de dados, foram analisadas mais de 24 mil interrupções associadas ao evento climático, permitindo a construção de uma curva de recomposição das unidades consumidoras ao longo do tempo.

132. Essa metodologia permite avaliar diretamente a velocidade de recuperação do sistema elétrico, mensurando o percentual de consumidores restabelecidos em diferentes horizontes temporais.

133. Por outro lado, a manifestação da concessionária baseia-se predominantemente em indicadores médios agregados, tais como: Tempo Médio de Atendimento a Emergências (TMAE); Tempo Médio de Preparação (TMP); percentual anual de consumidores com interrupções superiores a 24 horas.

134. Tais indicadores são úteis para avaliação estrutural do desempenho operacional, mas **não capturam adequadamente a dinâmica de recomposição do sistema durante eventos extremos, de grande escala, nos quais a rede elétrica é submetida a múltiplas falhas simultâneas.**

135. Assim, verifica-se que as metodologias utilizadas possuem objetos analíticos distintos: enquanto a Nota Técnica analisa a resposta operacional ao evento específico, a manifestação da concessionária apresenta indicadores médios de desempenho histórico.

136. Essa diferença metodológica explica a aparente divergência e gera uma discrepância analítica relevante entre as conclusões apresentadas, como veremos adiante.

## Da Metodologia da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL e da Metodologia da Carta Enel SP

137. A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, ao utilizar dados operacionais fornecidos pela própria concessionária, relativos às ocorrências emergenciais registradas, metodologicamente, vale-se de três características centrais:

- i. **Unidade de análise:** A análise é estruturada sobre unidades consumidoras interrompidas (UC) e sua evolução temporal até o restabelecimento. Tal abordagem permite avaliar diretamente: o impacto do evento na população atendida e a velocidade de recomposição do sistema, alinhando-se aos princípios estabelecidos pelo PRODIST<sup>11</sup>;
- ii. **Estrutura temporal:** A análise considera início da interrupção, momento de restabelecimento e duração total do evento. O que permite construir uma curva de recomposição horária. Essa abordagem é amplamente utilizada na engenharia de sistemas elétricos para análise de eventos extremos.
- iii. **Indicador de desempenho:** O indicador central utilizado é *Percentual de Unidades Consumidoras restabelecidas ao longo do tempo*. Apesar de simples, tal métrica mede diretamente a capacidade de resposta operacional do sistema de distribuição.

138. Nesse contexto, a Nota Técnica identificou que aproximadamente **67% das unidades consumidoras foram restabelecidas em até 24 horas**, evidenciando atraso relevante na recomposição para parcela significativa dos consumidores afetados. **Já era de conhecimento da Enel SP, desde dezembro de 2024 (Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL), que o percentual mínimo aceitável pela fiscalização para o restabelecimento das UCs em até 24h, seria de 80%.**

---

<sup>11</sup> Módulo 8, Seção 8.2 – Atendimento às ocorrências emergenciais

Quadro 4 – Resumo resultado de Interrupções com duração superior a 24 horas

Plano de Regularização de Falhas de Transgressões		
Indicador	Resultado Previsto Enel SP	Sugestão SFT
Percentual de interrupções com duração superior a 24 horas	0,68% de Unidades Consumidoras com duração superior a 24 horas. Média do trimestre (nov/24, dez/24 e jan/25).  Sem previsão de resultado de percentual de interrupções com duração superior a 24 horas.	0,68% de UCs, acompanhadas em cada mês, para os meses de dez/24 e jan/25.  13,2% de interrupções, acompanhadas em cada mês, de dez/24 e jan/25.  Mais de 80% das UCs restabelecidas após 24 horas de evento, em eventos semelhantes aos de nov/23 e out/24 <sup>5</sup> .

139. Além disso, foram registradas interrupções superiores a 147 horas (mais de 6 dias), caracterizando eventos extremos de longa duração, e similares aos verificados nos eventos de novembro de 2023 e outubro de 2024.

140. Por sua vez, a carta apresentada pela concessionária utiliza abordagem distinta. Os indicadores destacados incluem: (i) Tempo Médio de Atendimento a Emergências (TMAE); (ii) Tempo Médio de Preparação (TMP) e (iii) Percentual anual de consumidores com interrupção superior a 24 horas.

141. Segundo a concessionária, houve redução expressiva do TMAE, de **832 minutos em 2023 para 434 minutos em 2025**, além de melhoria no ranking nacional de desempenho operacional. Esses indicadores são apresentados com base em séries históricas, comparações setoriais e médias anuais ou mensais.

142. A comparação direta entre os dois conjuntos de resultados é metodologicamente inadequada devido a diferenças fundamentais em quatro dimensões analíticas, conforme sintetizado na Tabela I a seguir:

Tabela I – Avaliação da compatibilidade metodológica entre as análises

Diferença na unidade de análise	
Análise	Unidade
Nota Técnica	unidades consumidoras interrompidas (mede o impacto direto no consumidor)
Carta Enel	indicadores médios agregados (mede a eficiência operacional média do sistema)

Diferença na escala temporal <sup>12</sup>	
Análise	Escala
Nota Técnica	horária
Carta Enel	mensal ou anual
Diferença no universo de dados	
Análise	Universo
Nota Técnica	conjunto completo de ocorrências do evento
Carta Enel	indicadores estruturais de desempenho <i>(diluem os efeitos de eventos específicos)</i>
Diferença na métrica de desempenho	
Análise	Métrica
Nota Técnica	velocidade de recomposição do sistema
Carta Enel	tempo médio de atendimento por ocorrência

143. Resgata-se, como dito, que a avaliação de desempenho em emergências no setor elétrico brasileiro é orientada pelo PRODIST – Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, especialmente em seu Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica.

144. O PRODIST estabelece que a avaliação da atuação da distribuidora deve considerar: rapidez no restabelecimento, impacto sobre consumidores e magnitude do evento.

145. Consequentemente, a análise baseada na curva de recomposição de consumidores está mais alinhada à lógica regulatória do que indicadores médios agregados.

146. Dessa forma, **ratifico a validade das conclusões técnicas apresentadas na Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, reconhecendo a pertinência da metodologia empregada e a consistência das análises realizadas pela área técnica.**

147. Uma vez reconhecidas e adotadas as conclusões da referida Nota Técnica como fundamento técnico para as decisões regulatórias subsequentes, passo a discorrer sobre os resultados observados.

148. Conforme apontado na Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, a análise comparativa dos tempos de recomposição entre distribuidoras submetidas a eventos climáticos severos revela diferenças operacionais relevantes que vão além da mera disponibilidade de recursos.

149. Nos dados apresentados pela fiscalização, mesmo com a metodologia defendida pela Enel SP, as demais distribuidoras de São Paulo que experimentaram perdas de suas unidades

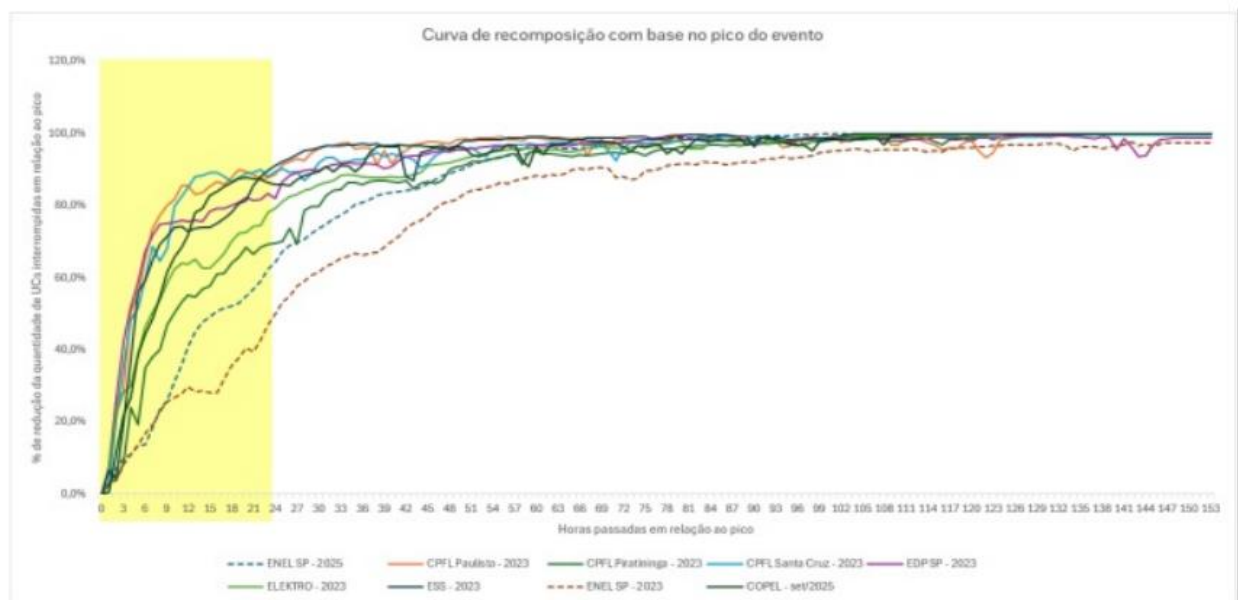
---

<sup>12</sup> Eventos extremos apresentam comportamento altamente dinâmico, que não é capturado por médias agregadas.

consumidoras conseguiram recompor **entre 87% e 97% do fornecimento em menos de 24 horas**, o que indica um padrão de resposta operacional relativamente homogêneo entre essas concessionárias.

150. Esse comportamento sugere a existência de **processos de contingência maduros**, boa coordenação logística das equipes de campo e estruturas de manutenção preventiva capazes de reduzir a complexidade da recomposição após grandes eventos.

151. Em contraste, o gráfico a seguir, analisados para os anos **2023, 2024 e 2025**, mostra um padrão persistente de desempenho inferior em relação aos seus pares.



Fonte: Nota Técnica nº 36/2026-SFT

152. Destaco que, embora haja uma **melhora nos tempos de recomposição ao longo dos anos**, a concessionária permanece consistentemente abaixo da curva média observada nas demais distribuidoras e não atende ao requisito estabelecido pela área como necessário.

153. Tal comportamento reforça que a melhoria é insuficiente para reduzir a lacuna de desempenho.

154. Enquanto outras concessionárias conseguem recompor grande parte do sistema em menos de 24 horas sob impactos similares, a distribuidora analisada apresenta evolução, porém ainda distante do padrão observado entre seus pares.

155. Esse quadro reforça a hipótese de que **o principal limitador está na gestão operacional, na qualidade da manutenção da rede e/ou na maturidade dos processos de resposta a emergências.**

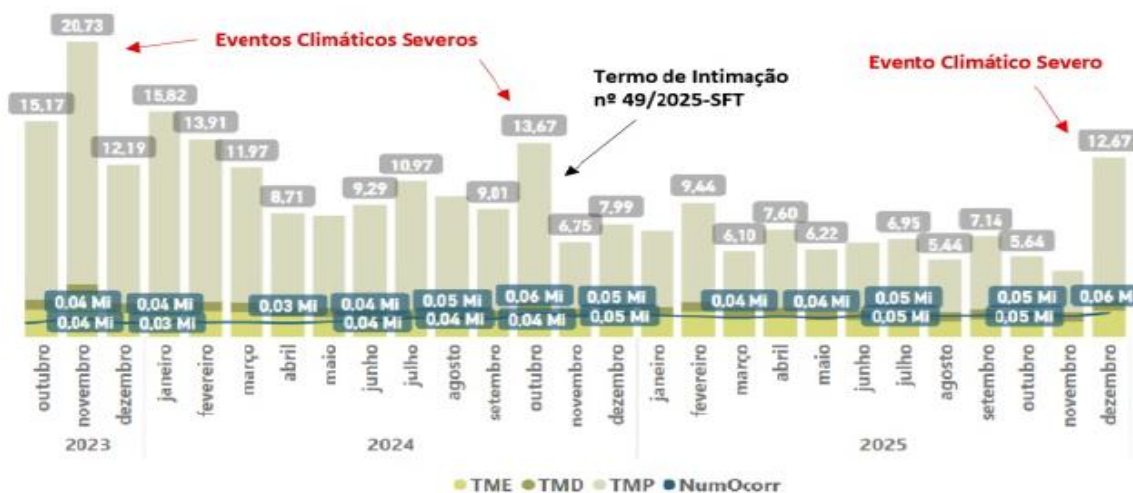
156. A persistência dessa diferença ao longo de múltiplos eventos e anos sugere que se trata de uma **questão estrutural**, que demanda revisão de práticas de manutenção, planejamento de contingência e governança operacional para alinhar o desempenho da concessionária ao padrão observado no setor.

157. A análise da curva de recomposição elaborada pela fiscalização evidencia que parcela relevante das unidades consumidoras permaneceu sem fornecimento por períodos superiores a 24 horas, com registros de interrupções superior a seis dias.

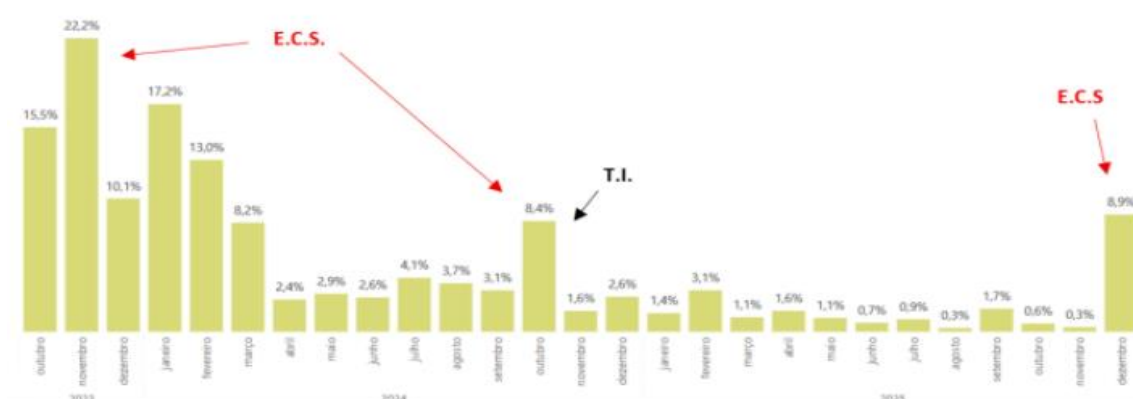
158. Tais registros indicam que, apesar da mobilização de recursos operacionais, a velocidade de recomposição do sistema não acompanhou integralmente a magnitude das interrupções verificadas, o que demonstra a permanência do cenário observado quando das ocorrências de 2023 e 2024 e a **ineficácia do Plano de Recuperação frente à solução estrutural e definitiva das falhas e transgressões** observada no termo de intimação.

159. Em que pese o indicador de recomposição já ser critério suficientemente claro para concluir que não houve melhoria estrutural e definitiva do cenário verificado em 2024, a fiscalização, na Nota Técnica nº 36/2026, avaliou os demais indicadores, o que reforça essa conclusão, haja vista que mesmo nessas referências, em que não são computadas as emergências, resta latente a manutenção da condição verificada quando da lavratura do TI.

**Gráfico 6 – TMAE Mensal – out./23 a dez./25 - Enel SP**

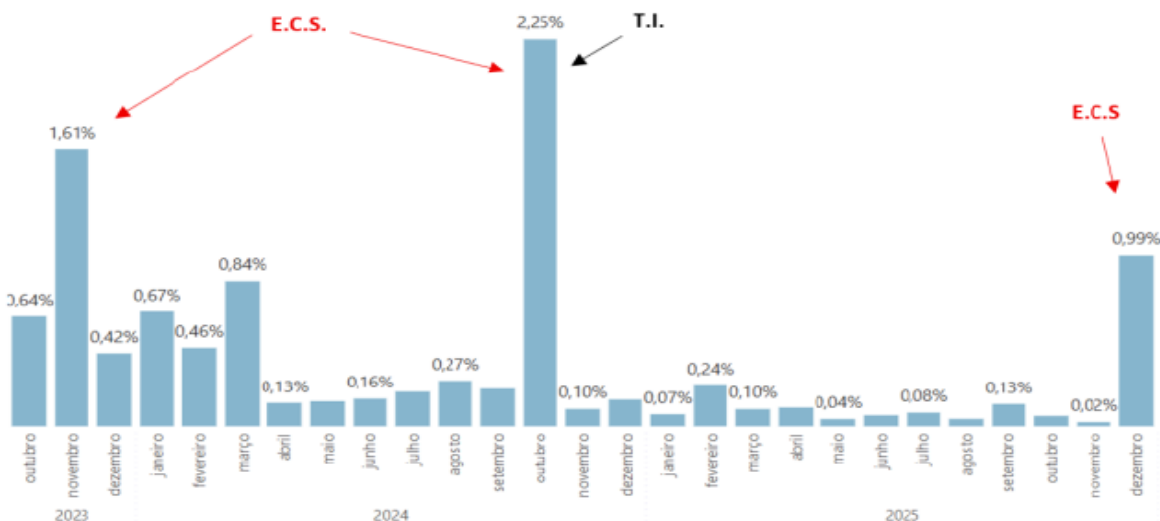


**Gráfico 11 – Percentual de interrupções acima de 24h - Mensal - out./23 a dez./25 - Enel SP**



Fonte: Nota Técnica nº 36/2026-SFT

**Gráfico 12 – Percentual de UCs com interrupções acima de 24 h - Mensal - out./23 a dez./25 - Enel SP**



Fonte: Nota Técnica nº 36/2026-SFT

160. Observando os histogramas, constata-se que o TMAE de dezembro de 2025 foi 1 (uma) hora menor do que outubro de 2024, mas ainda em patamares elevados; para o percentual de interrupções acima de 24 horas o indicador ficou em patamar mais elevado do que quando da lavratura do TI, atingindo 8,9%; e no percentual de UCs com interrupções acima de 24 horas nota-se melhora em meses ausentes de evento climático severo, sem alteração significativa quando da ocorrência desses eventos, ou seja, **o Plano de Recuperação não provocou efeito significativo na Distribuidora quando algum evento climático acarreta interrupção em milhões de unidades consumidoras.**

161. Importa destacar que a existência de melhorias nos indicadores médios da concessionária não invalida a análise do desempenho operacional durante eventos extremos específicos.

162. Assim, estando materializada a permanência da condição de demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores finais, em ocorrências nas redes de distribuição, é possível caracterizar que **o plano apresentado não sanou de forma estrutural e definitiva as falhas apontadas**, de modo que ainda subsistem as transgressões apontadas no TI nº 0049/2024-SFT.

163. Por isso, voto por **instaurar** o processo que pode culminar na decretação de caducidade pelo MME e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, para que a Enel SP, caso assim deseje, apresente a manifestação quanto à possível aplicação da pena de caducidade do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL.

164. Por razões de economia processual e à luz dos elementos já constantes destes autos, o presente processo fiscalizatório deverá ser convertido no processo de caducidade, passando a instruir, desde logo, a apuração da inadimplência contratual e legal/regulamentar no âmbito desta Agência, sem a necessidade de abertura de um novo número SEI e sem prejuízo da garantia do contraditório e da ampla defesa.

165. Esclareço que o rito aqui endereçado está ancorado no opinativo jurídico da PF ANEEL, o qual avaliou que com a edição do Decreto nº 12.068<sup>13</sup>, de 2024, ocorreu inovação relacionada ao procedimento que vinha sendo praticado nos processos de recomendação de caducidade pela ANEEL, e a instauração do processo, nos casos de distribuidoras em processo de renovação, passa a ser realizada ainda no âmbito da agência reguladora.

## II.5 Da manifestação face à Nota Técnica nº 36/2026-SFT

166. Por meio da Carta Enel SP 132-2026-RB, a concessionária buscou impugnar os argumentos elencados na Nota Técnica nº 36/2026-SFT. Tal manifestação ocorreu em resposta ao Ofício nº 8/2026-DIR – GNSJ/ANEEL.

167. Nessa nova manifestação, a concessionária afirma que a SFT, supostamente, ignorou a evolução expressiva de seus indicadores, inclusive redução de interrupções prolongadas, melhora do TMAE e avanço da recomposição em até 24 horas.

---

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12068.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12068.htm).

168. A Enel sustenta, ainda, que a comparação com a COPEL estaria contaminada por erro metodológico, porque teriam sido incluídas interrupções inferiores a 3 minutos e argumenta que a fiscalização teria “mudado a regra do jogo” ao comparar a empresa com outras distribuidoras não comparáveis e ao usar critérios não previstos no TI nº 49/2024 nem no Plano de Recuperação.

169. Repete o argumento já exprimido nos autos de que a área de concessão da Enel SP é estruturalmente distinta, com densidade, arborização e complexidade urbana superiores, o que inviabilizaria comparações diretas com outras concessionárias; sustenta que o evento de dezembro de 2025 foi mais severo, mais amplo e mais duradouro do que os de 2023 e 2024, de modo que a melhora relativa de desempenho demonstraria efetividade do Plano de Recuperação, e não fracasso.

170. A Enel SP também argumenta que a SFT promoveu seletividade comparativa, e que não respondeu integralmente ao Memorando nº 17/2026. Também sustenta que a SFT promoveu erro conceitual ao usar PMSO regulatório como *proxy* de capacidade operacional.

171. Sob a ótica jurídica, a Enel SP reafirma haver violação ao devido processo legal, à segurança jurídica, à tipicidade sancionatória, à isonomia e à proporcionalidade, especialmente por entender que a caducidade não poderia ser fundada em critérios comparativos ou em métricas não normatizadas previamente.

172. Vale lembrar que a Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL teve por objetivo responder aos questionamentos do Memorando nº 17/2026-DIR-GNSJ/ANEEL e reavaliar, à luz da manifestação protocolada na carta Enel SP 086-2026-RB, se a atuação da distribuidora no evento climático iniciado em 10/12/2025 revelou ou não regularização estrutural das falhas e transgressões que motivaram o TI nº 49/2024.

173. Pois bem.

174. O primeiro ponto da Enel, de que a SFT, em tese, teria ignorado a melhora dos indicadores, já foi enfrentado pela SFT, bem como no decorrer deste voto.

175. No entanto, apenas faço um adendo para destacar que melhorar não equivale, regulatoriamente, a alcançar nível adequado de prestação de serviços.

176. Além disso, a tese central externada pela SFT na NT nº 36/2026 não é a de ausência absoluta de evolução, mas a de insuficiência da evolução diante da gravidade das falhas e da exigência de regularização estrutural que não foi efetivada.

177. A própria NT reconhece melhora em relação a eventos passados, mas demonstra que, mesmo após multa relevante, TI e Plano de Recuperação, a Enel continuou abaixo da meta estipulada pela área e dos referenciais comparativos utilizados, inclusive quando analisada pela própria metodologia defendida pela distribuidora.

178. Portanto, o raciocínio técnico-regulatório da SFT, o qual concordo, é: o fato de a distribuidora estar melhor do que esteve antes não significa que ela tenha alcançado patamar satisfatório de resiliência operacional. Em processo sancionador e de fiscalização de serviço público adequado, a régua não é a autocomparação histórica isolada, mas a suficiência concreta do serviço prestado após o sequenciamento de medidas corretivas impostas.

179. O segundo ponto levantado, de suposto erro nos dados da COPEL por inclusão de interrupções inferiores a 3 minutos, é relevante como alegação defensiva, mas, à luz da NT nº 36/2026, não é decisivo para derrubar sua conclusão. Isso porque a Nota Técnica estrutura sua convicção sobre múltiplas bases analíticas convergentes, e não apenas sobre um único gráfico comparativo com a COPEL, que inclusive não foi objeto de ponderação neste voto para formação do meu juízo.

180. A SFT compara a Enel com as demais sete distribuidoras paulistas no evento de 2023, compara a Enel consigo mesma em 2023, 2024 e 2025, compara Enel e COPEL em evento compartilhado de setembro de 2025, compara Enel e COPEL em eventos de magnitude proporcionalmente semelhante, e também utiliza duas metodologias distintas: total de UCs atingidas ao longo do dia e pico simultâneo de UCs interrompidas.

181. Assim, ainda que houvesse discussão sobre um subconjunto de dados da COPEL, a robustez da conclusão não desaparece, porque ela repousa em um conjunto de evidências convergentes apontando persistência de recomposição menos célere e maior duração de interrupções na área da Enel. Em outras palavras: a crítica poderia eventualmente fragilizar um comparativo específico, mas não desconstitui a arquitetura argumentativa da NT nº 36/2026 que está muito bem fundamentada.

182. Além disso, a própria Carta Enel SP 132-2026-RB incorre em fragilidade ao pretender transformar a discussão regulatória em uma disputa sobre qual gráfico isolado é mais favorável. A SFT justamente rebate essa simplificação ao explicar que a curva baseada apenas em pico simultâneo é uma “fotografia” que não captura adequadamente as horas efetivas sem

energia, ao passo que a análise por duração das interrupções ao longo do dia fornece visão mais completa do impacto suportado pelos consumidores.

183. Do ponto de vista regulatório, o que importa não é apenas quantos clientes estavam interrompidos em um momento, mas por quanto tempo os consumidores efetivamente permaneceram sem energia. A crítica da Enel, portanto, não enfrenta o núcleo metodológico da Nota Técnica, mas busca, tão somente, recolocar o debate em uma métrica mais favorável à concessionária.

184. O terceiro argumento da Enel SP, de que a SFT teria mudado os critérios no meio do processo, também não me parece suficiente para elidir a conclusão da SFT.

185. Em rigor, a fiscalização não criou uma “nova obrigação material”; ela utilizou elementos adicionais de avaliação para responder se houve ou não **regularização definitiva** das falhas apontadas no TI nº 49/2024. A análise de regularização estrutural pode, legitimamente, valer-se de elementos comparativos, históricos e setoriais como indícios da persistência ou superação do problema, mesmo quando tais elementos não estejam positivados como metas autônomas no Plano de Recuperação.

186. O Plano não esgota o dever de prestação adequada; ele deve ser interpretado como um instrumento de correção. Se, encerrado o período de correção, sobrevém evento severo apto a testar a robustez da resposta operacional, a Administração pode avaliar se a melhora foi apenas incremental ou de fato suficiente para sanar a disfunção originária, que é o que se pretendeu avaliar nas Notas Técnicas da SFT e no decorrer deste voto.

187. A NT nº 36/2026, aliás, sustenta exatamente isso ao afirmar que o evento de dezembro de 2025 apresentava características necessárias e suficientes para testar a concessionária em nível máximo de contingência. Logo, não houve mutação arbitrária de objeto, mas aprofundamento da verificação da eficácia real das medidas adotadas.

188. O quarto argumento, de que a comparação com outras distribuidoras seria inválida por diferenças estruturais da área de concessão, merece ponderação relevante.

189. É verdade que concessões distintas possuem heterogeneidades relevantes, contudo, isso não impede toda e qualquer comparação regulatória. Pelo contrário, em matéria de fiscalização de desempenho em eventos extremos, comparações servem como **indicadores auxiliares de suficiência operacional**, especialmente quando realizadas com múltiplas

referências e com ajuste de proporcionalidade, como a própria NT nº 36/2024 procurou fazer ao comparar percentuais de UCs afetadas e não apenas números absolutos.

190. A SFT não afirmou que todas as concessões são idênticas, afirmou que, mesmo em cenários comparáveis sob a ótica da extensão do impacto e da recomposição, a Enel SP continuou revelando resposta inferior. A manifestação da Enel SP tenta absolutizar a singularidade de sua concessão para inviabilizar qualquer *benchmark*, mas isso levaria, na prática, à impossibilidade de controle regulatório comparativo sobre uma distribuidora grande e complexa, o que não é aceitável. Complexidade operacional é um dado da concessão, não uma causa automática de exoneração de responsabilidade.

191. E volte-se a repisar que a Enel SP tinha amplo conhecimento das singularidades da área de concessão quando assinou o termo aditivo que transferiu para o seu controle a gestão da distribuidora.

192. O quinto argumento, de que o evento de dezembro de 2025 foi muito mais severo, também não invalida a NT nº 36/2026. Ainda que se admita maior severidade, isso não resolve o problema regulatório central: o teste relevante era justamente verificar se, após as medidas estruturais adotadas, a Enel SP estava apta a responder adequadamente a eventos extremos.

193. Se o evento foi mais severo e, mesmo assim, revelou recomposição ainda inferior a referenciais utilizados pela fiscalização, isso reforça, e não enfraquece, a pertinência da análise sobre robustez estrutural da distribuidora. O serviço público de distribuição em área metropolitana de alta densidade deve ser dimensionado para contingências severas compatíveis com sua realidade operacional.

194. Reitere-se, a SFT não nega que o evento foi extremo, o que afirma é que ele foi tecnicamente útil para testar o “nível máximo de contingência” pós-plano. Sob esse ângulo, a severidade do evento não é excludente analítica, mas precisamente o contexto adequado para aferição dos resultados esperados.

195. O sexto argumento, de que a SFT havia reconhecido o cumprimento das metas do Plano de Recuperação, também não invalida a NT nº 36/2026. O cumprimento de metas formais do Plano prova aderência às medidas corretivas mínimas, mas não garante, por si só, que o serviço tenha se tornado definitivamente adequado.

196. A distinção é fundamental: uma coisa é comprovar implementação de ações e atendimento a metas intermediárias, outra, mais ampla, é demonstrar que essas ações foram suficientes para sanar a inadequação que ameaçava o interesse público.

197. A Nota Técnica nº 36/2026 se ancora exatamente nessa dissociação: reconhece o histórico de medidas e, apesar disso, conclui que o evento de dezembro de 2025 mostrou que a regularização não se consolidou. Portanto, o que a SFT verificou é que não houve resultado material suficiente na prestação do serviço com o Plano de Recuperação.

198. Por fim, destaco que os demais argumentos apresentados pela concessionária já foram suficientemente superados no decorrer deste voto.

199. A instrução técnica perquirida nestes autos demonstra de forma inequívoca que o evento de dezembro de 2025 serviu como teste real da efetividade das medidas previstas no Plano de Recuperação e que o resultado desse teste foi insatisfatório.

200. Nesta seara, apesar das oportunidades corretivas que foram conferidas à concessionária no decorrer dos anos, verificou-se persistência material da inadequação das medidas adotadas pela Enel SP para o enfrentamento de eventos climáticos de grande magnitude, o que demonstra que o Plano de Recuperação apresentado não foi capaz de corrigir estruturalmente as falhas de transgressões apontadas, razão pela qual deve ser iniciado processo punitivo próprio e adequado para reprimir a conduta da concessionária.

## **II.6 Da manifestação face ao Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU**

201. Igualmente, por meio da Carta Enel SP 150-2026-RB, a concessionária buscou impugnar os fundamentos contidos no Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU. Tal manifestação ocorreu em resposta ao Ofício nº 9/2026-DIR – GNSJ/ANEEL.

202. Em síntese, nessa manifestação, a Enel SP reiterou argumentos de (i) violação ao devido processo legal; (ii) ampliação indevida do objeto do processo; (iii) violação à tipicidade e insegurança jurídica; (iv) equivalência dos critérios para renovação e caducidade da concessão; e (v) existência de caso fortuito/força maior.

203. No Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU, foi consolidada a posição jurídica da Procuradoria quanto à regularidade formal do processo, bem como elucidou questões jurídicas relevantes para o deslinde do feito. Como exemplo, cito a interpretação a ser dada para

avaliação do conceito de serviço adequado e a possibilidade do uso de fatos supervenientes como elementos instrutórios, em razão da natureza do TI.

204. Nesta seara, o argumento “i” já foi exaustivamente tratado neste voto, estando firmada a posição de que este processo respeitou o devido processo legal e, como consequência, resguardou a ampla defesa e o contraditório.

205. Além disso, com relação ao item “ii”, também já restou superado no tópico “II.1 – Da regularidade formal do processo” deste voto o argumento de que estaria havendo “ampliação indevida do objeto do processo”. Relembre-se de que o próprio Poder Judiciário reconheceu a necessidade de avaliação do evento de 2025 como forma de estabelecer o convencimento para verificar a regularidade da prestação dos serviços por parte da Enel SP e a efetividade do seu Plano de Recuperação.

206. O item “iii” também já foi tratado de forma exaustiva. Conforme já fundamentado neste voto, o conceito jurídico de serviço adequado é indeterminado e ele não pode se resumir, meramente, à avaliação de indicadores objetivos como DEC/FEC. Tais indicadores são métricas auxiliares, mas não delimitadores absolutos do conceito.

207. Como já bem explorado no Parecer nº 52/2026, a *“aferição do cumprimento da obrigação de prestação de serviço adequado pelas concessionárias de energia elétrica não se esgota na leitura abstrata dos comandos normativos, exigindo, necessariamente, a consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto.”*.

208. No que tange ao item “iv” que trata da suposta equivalência entre os critérios para renovação e caducidade, farei breves considerações.

209. Segundo a Enel SP, como o Decreto nº 12.068/2024 e as NTs 14/2023/SAER/SE e 19/2023/SAER/SE (que fundamentaram o Decreto) teriam adotado, para fins de prorrogação, critérios objetivos fundados em continuidade do fornecimento e gestão econômico-financeira, e como essas NTs mencionam que os critérios de prorrogação seriam os mesmos atualmente utilizados para caracterizar a inadimplência contratual apta a ensejar caducidade, então não poderia a ANEEL sustentar que a avaliação para caducidade pode considerar elementos mais amplos do que DEC/FEC e sustentabilidade econômico-financeiro e indicadores formais. A conclusão da Enel SP é que, se ela atende aos critérios do Decreto para renovação, não poderia, ao mesmo tempo, ser exposta à caducidade com base em uma leitura mais aberta de “serviço adequado”.

210. Apesar da relevância dos argumentos, entendo que a tese não deve prosperar.
211. A primeira fragilidade da tese da Enel SP é tomar a equivalência entre critérios de prorrogação e critérios de caducidade em sentido absoluto, como se houvesse identidade perfeita de regime jurídico e finalidade entre os dois institutos, porém, não há. Se considerarmos válidos os argumentos da Enel SP, o dispositivo do Decreto que impede a renovação do contrato de concessão quando há um processo de caducidade seria letra morta, ou seja, não teria aplicabilidade, desvirtuando a lógica do legislador.
212. A prorrogação da concessão é um juízo prospectivo, normativamente parametrizado e voltado à continuidade contratual sob novo ciclo regulatório, observadas as diretrizes do Poder Concedente. Já a caducidade é uma resposta sancionatória, fundada em inadimplemento grave, aferida à luz do caso concreto e do histórico da execução contratual.
213. O fato de o Poder Concedente ter escolhido, para a prorrogação, critérios objetivos de elegibilidade não significa que esses critérios esgotem, para todos os fins, o conteúdo jurídico de “serviço adequado” no âmbito da Lei nº 8.987/1995.
214. A bem da verdade, o que a concessionária pretende é converter um critério regulatório de acesso à renovação em cláusula de blindagem contra a incidência do regime geral da concessão, e isso é um salto lógico que o Decreto não autoriza.
215. Além do mais, o Decreto, na verdade, disciplina **condições para prorrogação**. Ele não revoga a Lei nº 8.987/1995, não altera o seu art. 6º, não esvazia o art. 38, §1º, I, nem transforma DEC/FEC em critério exclusivo e universal de aferição da adequação do serviço, salvo especificamente para os fins de renovação contratual.
216. O Parecer nº 52/2026 da PF/ANEEL acerta justamente ao não aceitar essa redução. O que o Parecer sustenta é que a capacidade da Enel SP em prestar o serviço concedido “*não está restrita apenas ao cumprimento de indicadores numéricos mensuráveis*”, porque o dever de prestação adequada possui densidade normativa mais ampla. Essa leitura é compatível com a Lei das Concessões e com a própria lógica do regime jurídico do serviço público.
217. Também pondero que a expressão utilizada pelo MME nas notas técnicas, no sentido de que os critérios de prorrogação seriam os mesmos atualmente aplicados para caracterizar inadimplência contratual, não pode ser interpretada fora do seu contexto regulatório específico.

218. Da exegese do Decreto, entendo que o que ali se pretendeu foi construir um cenário mais objetivo para o juízo de renovação, valendo-se de parâmetros já conhecidos do setor, especialmente os de continuidade e gestão econômico-financeira. Isso não equivale a afirmar que a ANEEL, ao instruir processo de caducidade fundado no art. 38 da Lei nº 8.987/1995, fica proibida de considerar evidências concretas de inadequação do serviço não integralmente captadas por indicadores isolados de DEC/FEC.

219. O Decreto usa critérios objetivos para um **fim específico**, que é a renovação do contrato de concessão, contudo, a Enel SP pretende transformá-los em teto hermenêutico geral contra qualquer atuação sancionatória mais ampla que restrinja o conceito de serviço adequado àqueles do Decreto, o que não me parece adequado.

220. No limite, se acolhida a tese da Enel SP, criar-se-ia um cenário onde bastaria à concessionária não incorrer, por três anos consecutivos, em descumprimento dos limites globais de DEC/FEC e não comprometer sua gestão econômico-financeira para se tornar, praticamente, imune à caducidade por deficiências graves reveladas em situações críticas.

221. Isso significaria admitir que uma distribuidora pode cumprir indicadores médios anuais, mas ainda assim falhar reiteradamente em eventos climáticos, revelar baixa resiliência operacional, comprometer massivamente a recomposição da rede e, mesmo assim, escapar de qualquer juízo de inadimplemento grave porque os critérios de renovação foram atendidos.

222. Portanto, o que se conclui é que: os institutos de renovação de uma concessão e penalidade de caducidade operam em planos distintos. A prorrogação pressupõe o atendimento de critérios regulatórios definidos para aferição de elegibilidade contratual futura. A caducidade, por sua vez, pode decorrer da constatação de que, apesar do atendimento de certos indicadores formais, a prestação concreta do serviço permanece inadequada sob a ótica legal e contratual.

223. Assim, diferentemente do apontado pela Enel SP, compreendo que não se trata de conceitos diversos de “serviço adequado”, mas trata-se de níveis distintos de incidência do mesmo conceito jurídico, conforme a finalidade normativa de cada procedimento.

224. Por fim, sobre o item “v”, que diz respeito à possível existência de caso fortuito e/ou força maior, entendo que também já foi dado tratamento neste voto, não incidindo, na espécie, causa excludente de responsabilidade.

## **II.7 Dos descumprimentos contratuais, regulamentares e legais aptos a ensejar a instauração do processo de caducidade**

225. A teor de todo o exposto nos autos, entendo que restou caracterizada infração de prestação inadequada dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A – Enel SP, por violar:

- (i) a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 162/2008-ANEEL:

**Contrato de Concessão nº 162/1998-ANEEL**

**CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

*Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL. Primeira Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.*

- (ii) o art. 6º, §1º c/c art. 31, inc.'s I e IV da Lei 8.987, de 1995:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*

*(...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*

- (iii) art. 38, §1º, inc.'s I, II e VI da Lei 8.987, de 1995:

*Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções*

*contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

*§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:*

*I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;*

*(...)*

*VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e*

**(iv)** o art. 20, inc.'s I, II e VI, "a" da REN nº 846, de 2019:

*Art. 20. A concessão e a permissão de serviços de energia elétrica estarão sujeitas à declaração de caducidade nos termos da legislação, assim como do respectivo contrato de concessão ou permissão, quando:*

*I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base, as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*II - a concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou permissão;*

*(...)*

*VI - a concessionária ou permissionária não atender a intimação da ANEEL para:*

*a) regularizar a prestação do serviço; ou*

226. Os descumprimentos acima referem-se à prestação inadequada do serviço por parte da Enel SP no tocante ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após interrupções em sua área de concessão, com consequente descumprimento dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na prestação dos serviços, no qual se destaca:

**(i)** falhas no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após interrupções, evidenciadas no evento ocorrido em 3 de novembro de 2023, em

que o restabelecimento completo das unidades consumidoras que foram interrompidas ocorreu apenas no dia 10 de novembro de 2023, e no evento ocorrido em 11 de outubro de 2024, em que o restabelecimento completo das unidades consumidoras que foram interrompidas ocorreu apenas no dia 17 de outubro de 2024, acarretando período excessivo para atuação em contingência;

- (ii) elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais;
- (iii) aumento da quantidade de interrupções com duração superior a 24 horas na concessão; e
- (iv) ausência de efetividade do plano de contingências para fazer frente a eventos climáticos severos.

227. Diante dos descumprimentos elencados acima, que são passíveis de aplicação da penalidade do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, a concessionária deverá ser instada a se manifestar para apresentar defesa, sob pena de emissão pela ANEEL de recomendação ao MME da aplicação da pena de caducidade do contrato de concessão, cujo juízo discricionário-decisório será efetuado pelo MME.

## II.8 Da impossibilidade de renovação da concessão

228. O Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, ao regulamentar a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, estabelece que a renovação contratual não possui caráter automático, estando condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas no Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão (art. 2º, caput):

*Art. 2º. A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas neste Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.*

229. Além disso, o referido Decreto ainda prevê expressamente que a existência de processo administrativo aberto destinado à apuração de descumprimentos contratuais tendente à caducidade **suspende** o encaminhamento automático de recomendação de prorrogação da concessão ao Ministério de Minas e Energia (art. 2º, § 9º e § 11 e art. 8º):

*§ 9º. Na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo. [...]*

*§ 11. Na hipótese de sobrevir, a qualquer tempo, declaração de caducidade da concessão, o requerimento de prorrogação da concessão será indeferido. [...]*

*Art. 8º A Aneel deverá encaminhar recomendação ao Ministério de Minas e Energia quanto à prorrogação da concessão, com avaliação do atendimento dos critérios de que trata o art. 2º, com antecedência mínima de vinte e um meses do advento do termo contratual.*

230. Assim, diante da materialidade das falhas e transgressões apuradas em observância ao Devido Processo Administrativo e em consonância com o Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU, a instauração do processo administrativo tendente à caducidade afasta, desde já, a possibilidade de renovação automática do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, conforme disposto no Decreto nº 12.068/2024.

### **III – CONCLUSÃO**

231. À vista da análise desenvolvida, consubstanciada no conjunto fático-probatório e nas razões jurídicas expostas, mostram-se suficientemente delineados os elementos que conduzem às seguintes conclusões:

(i) Restou comprovado, ao longo da instrução, que as falhas e transgressões identificadas no âmbito do TI nº 49/2024 não foram sanadas de forma estrutural e definitiva, persistindo deficiências relevantes na prestação do serviço;

(ii) A melhora pontual de indicadores ou de resposta a eventos específicos não afasta a caracterização de inadequação do serviço, especialmente diante da recorrência e da gravidade dos episódios analisados;

(iii) A atuação fiscalizatória da ANEEL não se limita à verificação mecânica de indicadores regulatórios, podendo se apoiar em elementos técnicos e operacionais diversos para aferição do serviço adequado;

(iv) O conjunto probatório evidencia que o Plano de Recuperação apresentado pela concessionária não se mostrou suficiente para reverter, de modo consistente, o quadro de inadimplência contratual;

(v) O devido processo legal foi observado, com garantia de contraditório e ampla defesa, não se verificando vícios formais aptos a comprometer a higidez do procedimento;

(vi) À luz do Decreto nº 12.068/2024, a existência de processo administrativo tendente à caducidade obsta a recomendação de prorrogação da concessão até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração, afastando, desde logo, a possibilidade de renovação automática do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL;

232. Diante desse cenário, mostram-se presentes os elementos fáticos e jurídicos necessários à instauração do processo administrativo de caducidade, com possibilidade de posterior encaminhamento da matéria ao Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável.

233. Por fim, no que tange ao pedido de prazo para apresentação de alegações finais formulado pela concessionária, entendo que não há necessidade de deferimento em razão do momento processual em que o processo se encontra.

234. Como bem fundamentado pela Nota nº 00021/2026/PFANEEL/PGF/AGU da PF/ANEEL, este processo encontra-se em fase preliminar e preparatória e, se for acolhida a proposta que trago para o colegiado, no sentido de instaurar o processo de caducidade, será observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inclusive com a possibilidade de apresentação de alegações finais no caso de haver a produção de atos instrutórios após a manifestação escrita da concessionária.

235. Destaca-se que não há prejuízos ao exercício do direito de defesa neste encaminhamento, considerando que após as últimas manifestações da Enel SP nos autos, nenhum ato instrutório foi praticado pela Agência.

#### **IV – DIREITO**

236. Essa análise se fundamenta nos seguintes dispositivos legais e normativos: Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 12.783, de 11 de dezembro de 2013; Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995; Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998;

Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019; Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

## V – DISPOSITIVO

237. Diante do exposto e do que consta do processo nº 48500.903331/2024-72, voto por:

- a) **Rejeitar** os argumentos apresentados na Carta Enel SP 274-2024-RB, protocolada no dia 5 de novembro de 2024, em face do Termo de Intimação nº 49/2024-SFT;
- b) **Reconhecer** que não houve a regularização estrutural e definitiva das falhas e transgressões apontadas no RFT anexo ao Termo de Intimação nº 49/2024-SFT;
- c) **Determinar a instauração** de procedimento administrativo tendente à caducidade, com a consequente conversão deste processo fiscalizatório em processo de caducidade;
- d) **Determinar** que a Enel SP seja intimada para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de a ANEEL recomendar a aplicação de penalidade de caducidade do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL ao Ministério de Minas e Energia – MME, em razão dos descumprimentos contratuais, legais e normativos indicados na fundamentação deste voto e tipificados, como segue:
  - d.1)** Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 162/2008-ANEEL;
  - d.2)** art. 6º, §1º c/c art. 31, inc.'s I e IV da Lei 8.987, de 1995;
  - d.3)** art. 38, §1º, inc.'s I, II e VI da Lei 8.987, de 1995; e
  - d.4)** art. 20, inc.'s I, II e VI, "a" da REN nº 846, de 2019;
- e) **Determinar** que seja trasladada cópia desta decisão para o processo de nº 48500.010908/2025-83, com o objetivo de formalizar a suspensão da análise da renovação do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, conforme disciplinado no art. 2º, § 9º do Decreto nº 12.068/2024.

Brasília, 7 de abril de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR**

Diretor